



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARA

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 65.º DA REPÚBLICA — N. 17.464 BELEM — SEXTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 1953

PORTARIA N. 201 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1953
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
Designar Maria de Nazareth Brandão Lima, oficial auxiliar — padrão L, lotado no Departamento de Pessoal, para substituir a funcionária Maria de Nazaré Lemos Bolonha, oficial administrativo — classe M, enquanto durar o seu impedimento, posta que foi à disposição da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, sem ônus para o Estado.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de novembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1953

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 15, item V do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Terezinha da Conceição de Aguiar para exercer, em substituição, o cargo de Oficial Auxiliar — padrão L, do Quadro Único, lotado no Departamento de Pessoal, durante o impedimento da titular Maria de Nazareth Brandão Lima.
Palácio do Governo do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça
Em 29-10-53

Ofícios:
N. 65, da Prefeitura Municipal de Baião, expediente já informado pela S. E. F. — Cliente. Arquivar-se.

Em 30-10-53
N. 36, da Venerável Ordem Terceira de S. Francisco, expediente sobre a dispensa do débito da referida Instituição com o D. E. A. e dádava de uma geladeira — De acordo com os pareceres dos titulares da S. E. F. e S. I. J. — a) Deferir o pedido de dispensa do débito da taxa de água; b) Quanto ao pedido de uma geladeira será considerado no próximo exercício financeiro.

Carta:
N. 102, de Manoel Seabra da Costa, expediente já informado pelo D. E. F. — De acordo. De-se conhecimento ao interessado.
Em 7-11-53

Sin. do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo o contrato de Cícero Miguel Gomes, para guarda civil de 3.ª classe — Aprovo.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

do Pará, 7 de novembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DECRETO DE 6 DE NOVEMBRO DE 1953

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 15, item V do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Ajanary Samuel de Sousa Cruz para exercer, em substituição, o cargo de Bibliotecário — padrão N, do Quadro Único, lotado na Biblioteca e Arquivo Público, durante o impedimento do titular Cauby Ernesto de Lemos Cruz, que se encontra à disposição da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, sem ônus para o Estado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 6 de novembro de 1953.
Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado
José Cavalcante Filho
Secretário de Estado de Educação e Cultura
Respondendo pelo Expediente da Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Sin. do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo o contrato de Edson Rodrigues de Sousa, para guarda civil de 3.ª classe — Aprovo.

Sin. do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo o contrato de Ayrton Francisco Pereira, para guarda civil de 3.ª classe — Aprovo.

N. 248, do Asilo D. Macedo Costa, anexo os contratos de Francisca Ribeiro Nascimento, Maria Rosa de Sousa e Maria José Alves, servidores daquele Asilo — Aprovo.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça
Em 6-11-53

Ofícios:
N. 532, do Departamento de Estradas de Rodagem, remetendo o expediente sobre uma ocorrência verificada entre o encarregado da Fiscalização do Tráfego, daquele Departamento, no interior do Estado, e um motorista — Faça-se a entrega, mediante recibo, e arquivar-se.

N. 462, da Imprensa Oficial, remetendo um exemplar da Regulamentação dos Estágios na Sociedade Pestalozzi do Brasil — 1.º Encaminhe-se o incluso exemplar do órgão oficial à S. E. C. 2.º Informem, sucessivamente, a Diretoria do Expediente desta Secretaria e o Departamento de Pessoal sobre a existência de ato que tenha, acaso, designado o signatário do presente ofício para responder pelo expediente da repartição.

N. 291, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, visando sobre o Sr. Rubens de Baradua, escriturário da S. S. P. — Lavre-se o ato, sem ônus para o Estado. Ao D. Pessoal.

N. 596, da Câmara Municipal de Belém, expediente já informado pelo D. E. S. P., sobre a matança clandestina de gado bovino e suíno em diversos pontos da cidade — Restitua-se à Câmara Municipal.

N. 600, do Departamento de Produção, expediente sobre o pedido de fornecimento de alguns exemplares dos decretos ns. 1044, de 19-8-933 (Regulamento de Terras do Estado), e 229, de 19-2-945, que altera o capítulo IV do mencionado Regulamento, expediente já devolvido da Imprensa Oficial que juntou os referidos exemplares — Faça-se a remessa pedida.

Sin. da Delegacia de Polícia de Inhangapi, acusa o recebimento da circular n. 20 — Junte-se ao "dossier".

N. 31, da Delegacia de Polícia de Nova Timboteua, acusa o recebimento da circular n. 20 — Junte-se ao "dossier".

N. 2, da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará — COAP — Arquivar-se.

N. 118, da Delegacia de Polícia de Anhangá, acusa o recebimento da circular n. 20, sobre jogos de salão nos clubes locais — Junte-se ao "dossier".
Em 9-11-53

Peticões:
0588 — Francisco Lucas de Sousa, guarda civil, aposentado, solicita revisão de aposentadoria — Ao D. P.

0609 — Arquimedes Higino do Nascimento, guarda civil, solicitando equiparação aos funcionários — Ao D. P.

0610 — Moisés Assis, sinaleiro de 2.ª classe, solicitando licença-saúde — Ao D. P.

0614 — Aristides Porpino dos Santos, funcionário, lotado no Educandário Monteiro Lobato, solicitando licença para tratar de interesses particulares — 1.º Diga o Diretor do Educandário.

0615 — Firmo José Bernardes, guarda civil, solicitando equiparação aos funcionários — Ao D. P.

0616 — José Amancio de Sousa, guarda civil, solicitando licença especial — Ao D. P.

Telegrama:
N. 318, do Dr. Tancredo de Almeida Neves, ministro da Justiça e Negócios Interiores — solicitação — Remeta-se, por telegrama, de forma abreviada, o conteúdo das informações de fls. ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça.

Carta:
N. 128, de Heitor Nazaré (solicitação) — Chame-se o interessado.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETARIO

O Dr. J. J. Aben-Athar, secretário de Estado de Economia e Finanças, proferiu os seguintes despachos:
Em 12/11/53

Prestação de contas (Secretaria de Saúde Pública, 1; Secretaria de Obras, Terras e Viação, 3; Secretaria de Educação e Cultura, 1) — Ao D. C., para exame e conferência.

Secretaria de Educação e Cultura, solicitando o pagamento de vencimentos à professora Raimunda de Oliveira e Silva — Ao D. D., para informar.

Ivo Pinheiro de Andrade, solicitando restituição da importância correspondente aos impostos de transmissão de propriedade de que pagou da compra de uma casa — Ao exame e parecer do Sr. Dr. Procurador Fiscal.

Serviço de Navegação do Estado, conta de fornecimento fei-

to ao S. N. E. — Ao D. D., para processar o pagamento, constante dos dois empenhos juntos.

Departamento do Material, conta de fornecedores, Afonso Ramos & Cia. — Ao D. D., para relacionar na ordem dos pagamentos, de acordo com os empenhos anexos.

Oliveira Simões & Cia., conta da Colônia Estadual de Tomé-Açu — A carteira da C. E. F. A., para informar.

Conta de fornecedores, M. da Silva Marques e A. Monteiro da Silva — Ao D. C., para verificar e informar.

Conta de fornecedores, Imprensa Oficial, Shell Brasil Limit. e A. M. Fidalgo & Cia. — Ao D. D., para processar o pagamento de acordo com os empenhos juntos.

Departamento Estadual de Aguas, solicitando a entrega de Cr\$ 850.000,00, para pagamento dos materiais necessários às obras para o abastecimento de água no

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador:

General de Divisão ALEXANDRE ZACARIAS

DE ASSUMPCÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças:

Dr. JOSÉ JACINTO ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

IMPRESSA OFICIAL

DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3382

RAIMUNDO CAMILO RODRIGUES

Chefe da Divisão de Produção

Respond. pela Diretoria Geral:

Redator-chefe:

Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém:

Anual 200,00

Semestral 140,00

Número avulso 1,00

Número atrasado, por ano 1,50

Estados e Municípios:

Anual 300,00

Semestral 150,00

Exterior:

Anual 400,00

Publicidade:

1 Página de contabilidade, por 1 vez 600,00

Página, por 1 vez 600,00

½ Página, por 1 vez 300,00

Centímetros de colunas: Por vez 6,00

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverá fazê-lo até às 14 horas.

—As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

—Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, per quem de direito, rasuras e emendas.

—A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

—Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRESSA OFICIAL.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

bairro da Condor — A. S. O. T. V. Departamento de Estado de Saúde Pública, solicitando empenho — Ao D. C., para empenhar na forma regular.

—Departamento de Estado de Saúde Pública, remetendo laudo de inspeção médica do sinaleiro Candido do Monte Furtado — Ao D. C. e ao D. D., para atenderem ao pedido correspondente à quantia de Cr\$ 187,00, valor da diferença de vencimentos.

—Secretaria de Saúde Pública, requisição de gêneros e material para a Colônia de Marituba — Ao D. M., para atender, feita porém, a coleta de preço.

—M. S. Nunes, solicitando redução de multa — Adotando o parecer do Sr. Dr. Secretário de Estado de Saúde Pública, sujeito ao tanto a consideração final do Exmo. Sr. General Governador.

—João Ferreira Bentes e Alarico Alves Monteiro, encaminhando o balanço procedido nas contas da firma Byington & Cia. — Ao D. C., para exame e pronunciamento.

—João Ferreira Bentes e Alarico Alves Monteiro, requerendo pagamento por serviços prestados à firma Byington & Cia. — Ao D. C., para informar.

—Almir da Silva Pereira, requerendo pagamento de diferença de vencimentos como funcionário do Museu Paraense Emílio Goeldi — A S. E. C., para seu pronunciamento.

—Secretaria de Educação e Cultura, empenho de Cr\$ 400,00, em favor do Inspeção Escolar Teófilo Santana Marques — Ao D. D., para providenciar de acordo com o empenho.

—Secretaria de Educação e Cultura, solicitando a entrega de Cr\$ 2.000,00 ao Inspeção Escolar Tomaz Joaquim Celestino Nunes — Ao D. D., para informar.

—Secretaria de Saúde Pública, remetendo pedido de remoção de funcionário — Em face da informação retro nada há que deferir.

—Manoel Borges Favacho e outros, abaixo assinado de agricultores residentes no Município de Marapanim, solicitando ferramentas e sementes de malva, como auxílio do Governo às suas lavouras — Em face à situação financeira do Estado, que não admite novos em cargos, no momento não é possível atender.

—Gabinete do Governador, folha de pagamento de gratificação — Ao D. C., para empenho e ao D. D., para pagamento.

—Paraense Comercial Ltda., requerendo o pagamento de conta de carne verde fornecida ao Instituto Lauro Sodré — Ao D. C., para empenhar dentro dos recursos orçamentários.

—Secretaria de Obras, Terras e Viação, solicitando pagamento de Cr\$ 1.200,00 hum mil e duzentos cruzeiros, ao funcionário José A. Soares Maia — A S. O. T. V.

—Departamento de Estradas de Rodagem, consultando sobre o pagamento da despesa efetuada com a instalação de uma bomba d'água no Orfanato Antônio Lemos — Ao D. C., para empenhar nos termos da decisão do Sr. Governador.

—Lucimar Rodrigues Monteiro, restituição de montepio — Ao D. D., para informação e parecer.

—Instituto Lauro Sodré, duodécimo do mês de dezembro de 1953 — Ao D. C., para dizer sobre a última prestação de contas.

—Instituto Lauro Sodré, comunicando recolhimento de contribuições ao I. A. P. I., relativa ao mês de outubro — Ao D. D., para tomar conhecimento.

—Vicente Ubirajara Duarte Valente, baixa de consignações de aluguel de casa — Ao D. D., para verificar e providenciar.

—Orlando Sarmiento Ladislau, comunicação de férias — Ao D. D., para averbar.

—Procuradoria Geral do Estado, requisitando pagamento destinados a despesas diversas — Ao D. C., para dizer.

—Elza Theotônio Avelino Quadros, exercícios findos — Informe o D. C.

—Imprensa Oficial, balancete de outubro pp. — Ao D. C., para exame e conferência.

—Secretaria de Obras, Terras e Viação, solicitando a entrega de Cr\$ 125.000,00, referente ao duodécimo do corrente mês da verba Conservação de Próprios do Estado — Ao D. C., para empenhar na forma regular.

—SNAPP, remessa de contas — Ao D. D., para providenciar de acordo com o empenho.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 11 de outubro de 1953 859.345,40

Renda do dia 12 de novembro de 1953 1.123.082,50

SOMA 1.982.427,90

Pagamentos efetuados no dia 12/11/1953 732.398,00

SALDO para o dia 13/11/1953 1.230.029,90

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro 798.318,60

Em documentos 431.711,30

TOTAL 1.230.029,90

Belém (Pará), 12 de novembro de 1953.

A. Nunes, tesoureiro
Visto — João Bentes, diretor do Departamento de Despesa

PAGAMENTOS

Pagamento para o dia 13 de novembro de 1953

O Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Economia e Finanças pagará na data acima, das 8 às 11 horas da manhã, o seguinte:

Pessoal Fixo e Variável:
Juizes e Pretores do Interior, Promotores Públicos do Interior e Suplentes de Juizes do Interior (vencimentos referentes ao mês de outubro p. p.).

Custeios:
Repartição Criminal, Conselho Penitenciário, Secretaria de Economia e Finanças, Orfanato Antônio Lemos, Colégio Gentil Bittencourt, Distritos Sanitários do Interior, Hospital Juliano Moreira, Centro de Saúde n. 1, Colônia do Prata e Serviço de Proteção à Maternidade e Infância.

Diversos:
Byington & Cia., Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará Ltda., João Milton Dantas, João Lopes Pereira Neto, Alexandre Brasil Oliveira, Olavo Rocha e Aminadab Alvarés Ataliba.

CONSELHO DE FAZENDA DO ESTADO

REUNIAO DO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 1953

O Conselho da Fazenda do Estado, sob a presidência do Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Economia e Finanças, em reunião do dia 5 do corrente resolveu o seguinte:

INSCRIÇÃO DE MONTEPIO:

Foram inscritos no registro de montepio as seguintes pessoas:
Maria Eliete Pereira da Silva, filha de João da Cruz e Silva, oficial de Justiça da Capital;

—Antônia Dulcinea Miranda Ferreira Lopes, esposa de Jorge Baima Ferreira Lopes, funcionário da Secretaria de Finanças;

—Cidelice Coutinho de Oliveira e Maria Amélia Coutinho de Oliveira, filhas de Hilda Oliveira, servente de Grupo Escolar da Capital;

—Jorge Pereira da Rocha e Sousa, filho de Manoel Machado da Rocha e Sousa, funcionário do Estado;

—Eduardo José Lima de Lima e Eliana Maria Lima de Lima, filhos de Ixora Lima de Lima, professora de Grupo da Capital.

PENSÕES DE MONTEPIO

Foram concedidas as seguintes pensões:

A senhora Ester Silva Nogueira, viúva de Wenceslau Xavier No-

gueira a pensão anual de Cr\$ 6.300,00;

— A senhora Doris Burlamar, que de Miranda, viúva de José Porfírio de Miranda Neto, a pensão anual de Cr\$ 6.000,00;

— A senhora Antonieta Gonçalves Paraense, irmã de Joventina Célia Paraense, a pensão anual de Cr\$ 2.400,00;

— No processo em que é parte interessada a senhora Francisca Diva de Andrade Soares, o Con-

selho da Fazenda resolveu dividir a pensão deixada por seu esposo, na forma do parecer do sr. Dr. Procurador Fiscal da Fazenda, atribuindo 50% para a viúva e 50% repartidamente entre os filhos em relação ao montante da pensão de Cr\$ 5.251,20.

Gabinete da Secretaria de Economia e Finanças, em 11 de novembro de 1953.

MOACYR RIBEIRO
Chefe do Expediente

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará

PORTARIA N. 87 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1953

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, do Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, tendo em vista o que deliberou o Plenário desta COAP em sua reunião extraordinária de 9 de novembro de 1953, e

Considerando a situação deficitária efetivamente comprovada, da empresa concessionária do serviço de transporte de carnes verdes na Capital; e

Considerando a necessidade de manter tal serviço de utilidade pública em normas de higiene e eficiência,

RESOLVE:

Art. 1.º — Fica aprovada, nos termos do art. 9.º, parágrafo único, da Lei n. 1.522, de 26 de dezembro de 1951, o aumento de tarifas do serviço de transporte de carnes verdes, determinado pela Lei Municipal n. 1.930, de 21 de setembro de 1953 promulgada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Belém.

Art. 2.º — A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial" do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 9 de novembro de 1953.
(a.) Francisco Alves Soares,
Presidente.

PORTARIA N. 88 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1953

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribui-

ções que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, do Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, tendo em vista o que foi deliberado por esta COAP em sua reunião extraordinária de 9 de novembro de 1953, e

Considerando a exagerada elevação dos preços da venda da carne de gado bovino transportada por via-aérea, da chamada "quota compensação" isto é, sob regime de liberação, e

Considerando que para a "quota da compensação" da carne verde de produção regional, procedente do Matadouro do Maguari, foi fixado o preço teto de dezoito cruzeiros.

RESOLVE:

Art. 1.º — Aplicar-se-á, também, as "quotas de compensação" da carne de gado bovino, transportada por via-aérea para Belém, seja qual for a procedência, o preço teto de dezoito cruzeiros (Cr\$ 19,00) por quilo, para venda ao consumidor, fixado pela Portaria n. 78, de 11 de agosto de 1953, desta Comissão.

Art. 2.º — As "quotas de compensação" da carne de que trata o artigo anterior serão calculadas segundo as percentagens estabelecidas pelas portarias n. 48, de 6 de fevereiro de 1953 e n. 74, de 8 de junho de 1953.

Art. 3.º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial" do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 9 de novembro de 1953.

(a.) Francisco Alves Soares,
Presidente.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DIRETORIA REGIONAL DE PARÁ

Edital de Concorrência Pública para a construção dos Edifícios das Agências Postais Telegráficas de Alenquer, Igarapé Agü, Castanhal e Salinópolis, no Estado do Pará.

Faço público, de ordem do Sr. Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, para conhecimento dos interessados que, no dia 26 de novembro de 1953, às 15 horas, reunir-se-á, sob minha presidência, na Sede da Diretoria Regional, dos Correios e Telégrafos, à Avenida 15 de Agosto n. 197, a Comissão, por mim designada, a fim de receber propostas para a construção dos edifícios das Agências Postais Telegráficas de Alenquer com a área total de 217,17m²; Igarapé Agü também com a de 217,17m²; Castanhal com a de 180,00 m²; e a de Salinópolis com a de 180,00m², todas no Estado do Pará.

Para a concorrência dos prédios acima referidos, serão obedecidas as condições expressas nas seguintes cláusulas:

CLAUSULA I

As propostas deverão ser apresentadas em dois invólucros:

1.º) O primeiro invólucro, fechado e lacrado, tendo o sobrescrito — "Comprovação de idoneidade (nome da firma concorrente)" deverá conter:

a) prova de personalidade jurídica da firma;

b) prova de quitação dos impostos para com a Fazenda Nacional e para com a Fazenda Municipal;

NOTA: — A prova de quitação com o Imposto de Renda será feita mediante apresentação da certidão negativa expedida pela Delegacia Regional de Imposto de Renda, extraída no ano em curso.

c) prova de haver satisfeito as exigências da Lei dos 2/3 (Decreto-lei, n. 1843, de 7-12-39).

d) certificado de depósito da caução provisória de Cr\$ 5.000,00 em dinheiro ou em títulos da dívida pública, como garantia da assinatura do contrato. Esse depósito será feito na Tesouraria da Diretoria Regional, mediante guia expedida pela Seção dos Serviços Econômicos desta DR.

NOTA: — As cauções só poderão ser feitas até a véspera da data marcada para a realização da concorrência;

e) documentos que provem ter como profissional responsável pela firma um engenheiro civil ou arquiteto, devidamente habilitado nos termos do Decreto n. 23.569, de 11-12-33;

f) documentos que provem a quitação das anuidades a que nos termos do Decreto n. 23.569, de 11-12-33;

g) documentos que provem a quitação com os Institutos de Aposentadorias e Pensões a que estiverem sujeitos, e imposto sindical (empregados e empregadores e do Engenheiro responsável da firma).

h) documento que prove haver a firma concorrente executado obra de valor igual ou superior a Cr\$ 1.000.000,00.

2.º) O segundo invólucro, também fechado e lacrado, tendo o sobrescrito: — "Proposta de (nome da firma proponente)" deverá conter:

a) Proposta indicando o preço global, escrito por extenso e em algarismos, e o prazo em dias úteis, dentro do qual será executada a obra, de inteiro acordo com o presente edital e com as especificações e projetos fornecidos pelo Departamento dos Correios e Telégrafos. As propostas devem ser apresentadas em quatro vias, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, sendo a 1.ª via selada de acordo com a Lei;

b) uma relação do orçamento que serviu ao estabelecimento do preço global da proposta, na qual deverão figurar os preços dos itens correspondentes. Esta relação será apresentada de acordo com o modelo apresentado pelo D. C. T. (modelo anexo 1) e deverá conter, explicitamente, os preços unitários da mesma indicados.

c) O orçamento compreenderá a execução total dos prédios e, de acordo com o que seja exigido pelas condições locais, os serviços previstos na "Nota" constante da discriminação anexa a este Edital, obedecendo às variantes previstas no projeto e nas especificações.

CLAUSULA II

Uma vez instalada a comissão, em presença dos interessados que hajam comparecido, serão abertos imediatamente os invólucros relativos à comprovação de idoneidade e lavrar-se-á uma ata mencionando o que ocorrer.

Os proponentes julgados idôneos poderão apresentar recurso ao Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos por intermédio da Comissão e dentro de dois dias a contar da data do julgamento da idoneidade.

Recurso idêntico poderão apresentar os proponentes que julgarem infundada a idoneidade que, em face dos documentos apresentados, tenha sido admitida pela Comissão quanto a qualquer dos demais concorrentes.

Julgada em definitivo a idoneidade, a Comissão anunciará pelos jornais que tiverem publicado o edital, local, dia e hora em que serão abertas as propostas das firmas que forem julgadas idôneas.

A abertura das propostas será feita no próprio dia indicado para o recebimento dos invólucros fechados, desde que haja declaração expressa de todos os concorrentes de que concordam com o julgamento da Comissão, relativo à comprovação de idoneidade.

Após a abertura das propostas, a Comissão fará a classificação das mesmas, que serão publicadas, na íntegra, em quadro comparativo, nos mesmos jornais que tenham publicado o edital, submetendo-as, depois, à aprovação do senhor Diretor Geral.

Para fins de adjudicação as propostas deverão ter uma validade mínima de 30 dias e deverão conter a declaração de que o proponente se submete inteiramente aos termos do presente edital.

CLAUSULA III

Os concorrentes só poderão levantar a caução provisória (Cláusula I) após a assinatura do contrato pela firma vencedora da concorrência.

CLAUSULA IV

Deverão ser obedecidas rigorosamente as plantas e as especificações da obra, que poderão ser obtidas pelos interessados na Seção dos Serviços Econômicos.

CLAUSULA V

O concorrente vencedor deverá assinar o contrato até cinco (5) dias do respectivo convite, após ter depositado na Tesouraria da DIRETORIA REGIONAL DO PARÁ, em dinheiro ou em títulos da dívida pública, caução de garantia de execução do contrato correspondente a 5% do valor do contrato. Se o mesmo se furtar a recolher a referida importância dentro do prazo estipulado, ou se recusar a assinar o contrato, perderá a caução feita para garantia de sua proposta em favor da Fazenda Nacional, independentemente de outras penalidades que possam ser aplicadas.

CLAUSULA VI

"A caução exigida na cláusula precedente responderá pela obrigações contratuais".

CLAUSULA VII

O contratante deverá iniciar as obras respectivas, três dias após o registro do contrato pelo Tribunal de Contas ou sua Delegação.

CLAUSULA VIII

A despesa com a execução das obras correrá à conta do crédito aberto pela Lei.

CLAUSULA IX

Os pagamentos serão feitos em moedas correntes, atendidas as verificações dos serviços executados e nas seguintes prestações correspondentes ao valor do contrato:

1.º) Instalações da obra. Construção do barracão e dos tapumes. Ligações provisórias de força, luz e água. Depósito no canteiro da obra dos primeiros materiais e ferramentas essenciais.

2.º) Conclusão da abertura dos cafofos, (cinco por cento).

3.º) Conclusão da lage impermeabilizadora sobre o baldrame. Depósito na obra, dos tijolos, lageota se demais materiais para alvenaria (dez por cento).

4.º) Entrega dos caixões e caixilhos. Início da alvenaria. Depósito, na obra, de toda tubulação e canos para luz e água. (dez por cento).

5.º) Conclusão das alvenarias do 1.º pavimento, com os caixões e caixilhos colocados nos respectivos lugares, e da lage do 1.º piso ou cobertura, quando o prédio for de um pavimento. (dez por cento).

6.º) Entrega, na obra de todas as esquadrias e dos aparelhos previstos nas Especificações (dez por cento).

7.º) Conclusão da aplicação de todos os caixões e caixilhos nos respectivos lugares, bem como da aplicação de toda tubulação e encanamentos previstos. Conclusão das alvenarias do 2.º pavimento quando o prédio for de dois pavimentos e da lage de cobertura. (dez por cento).

8.º) Conclusão da armação do telhado com a colocação das telhas, do reboco, da pavimentação em madeira e cimentados, das pinturas caiações. Idem do emboco externo. (dez por cento).

9.º) Conclusão do emboco interno, da aplicação de todas as instalações e assentamento dos aparelhos. Idem dos Muros divi-

sórios de testada, com os portões colocados nos lugares previstos, e terminadas as calçadas na via pública. (dez por cento).
9º. Inteira conclusão do prédio, estando funcionando perfeitamente os serviços de força, luz, água e esgoto ou fossa séptica onde não houver rede de esgotos. Os soalhos de madeira estarão lixados, calafetados e encerados, as vidraças limpas, polidos os metais e removido todo o entulho para fora do terreno. (quinze por cento).
10º. Após sessenta (60) dias, a partir da data do termo de recebimento do prédio, com a conclusão final dos arremates, retoque ou consertos de que tenha sido notificado o construtor. (dez por cento).

CLAUSULA X

A caução será devolvida sessenta (60) dias após a entrega oficial da obra.

CLAUSULA XI

Não será admitida a subempregada total dos serviços.

CLAUSULA XII

Chama-se a atenção dos interessados para as condições estabelecidas pelo Código de Contabilidade Pública, que deverão ser obedecidas, embora aqui não transcritas.

CLAUSULA XIII

O D. C. T. reserva-se o direito de anular a presente concorrência se assim julgar conveniente, não cabendo aos proponentes direitos a qualquer indenização.

Belém, 11 de novembro de 1953.

Arthur Oscar Fernandes
Diretor Regional

ANEXO I

Orçamento para construção do prédio de

da Diretoria Regional de

ITEM	DISCRIMINAÇÃO (pode ser subdividida)	PARCIAL	TOTAL
I	Instalação da obra		
II	Movimento de terra		
III	Concreto armado		
IV	Concreto simples		
V	Alvenaria		
	a) de pedra		
	b) de tijolos		
VI	Revestimentos		
VII	Pavimentações		
VIII	Soleiras		
IX	Rodapés		
X	Peitoris		
XI	Coberturas		
XII	Revestimentos especiais		
XIII	Esquadrias		
XIV	Ferragens		
XV	Vidros		
XVI	Escadas (capeamento)		
XVII	Instalações hidráulicas e elétricas		
XVIII	Impermeabilizações		
XIX	Aparelhos sanitários, de aquecimento e iluminação		
XX	Pinturas		
XXI	Limpeza		
XXII	Serviços diversos		
	Eventuais		
	Global		

NOTA: — Deverão ser incluídos no item XXII (diversos serviços) os serviços exigidos para complementação do prédio, de acordo com as condições locais da obra e na conformidade do projeto e das especificações, tais como:

- 1) Na localidade onde não exista Serviço de Água, poço ou cisterna higiênica, aprovada pelo Eng. fiscal, com bomba para enchimento da caixa d'água.
- 2) Na localidade onde não existe Rede de Esgotos, fossa séptica, com capacidade mínima para 7 pessoas, de acordo com as Especificações.
- 3) Um tanque privativo, com torneiras e esgoto para lavagem dos elementos da bateria de pilhas ou acumuladores usados, pelo tráfego telegráfico.
- 4) Quando necessário, um poste para entrada de força e luz, abrigo para o respectivo medidor.
- 5) Os muros divisorios, as muretas de testada, em alvenaria e cimentados das calçadas públicas.
- 6) Os cimentados de entrada em volta do prédio, com as dimensões razoáveis, de acordo com a aprovação do engenheiro fiscal.

LISTA DE PREÇOS UNITARIOS

a) Concreto armado — m3	Cr\$
b) Idem, para fundações — m3	Cr\$
c) Idem, ciclópo m3	Cr\$
d) Alvenaria de pedra — m3	Cr\$
e) Escavação de cavas — m3	Cr\$
f) Aterro — m3	Cr\$
g) Desaterro — m3	Cr\$
h) Alvenaria de 1 1/2 vez — m2	Cr\$
i) Embóço e rebóço externo — m2	Cr\$
j) Idem, idem, interno — m2	Cr\$

(Ext. — Dia 13-11)

MINISTÉRIO DA MARINHA
COMANDO DO 4.º DISTRICTO
NAVAL
DIVISÃO DE FAZENDA
Edital de Concorrência Administrativa

1. De ordem do Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4.º Distrito Naval, comunico aos interessados que, no dia 1 de dezembro do corrente ano, às 14,00 horas, na sala em que funciona a Comissão de Concorrência, serão recebidas, abertas, examinadas, quanto aos seus detalhes de confecção, rubricadas pelos presentes, estas em número suficiente para a necessária autenticação e lidas as propostas para o fornecimento às Unidades do 4.º Distrito Naval sediadas em Belém, durante o período de 1 de janeiro a 30 de junho de 1954, dos artigos do grupo 56 — Municiões de boca: — Mantimentos, Agogue, Padaria, Aves e Ovos, Laticínios, Melhoria de Rancho, Verduras e Frutas; Rações preparadas, etc.; sob as condições estipuladas no "Diário Oficial da União" n.º 249 (Seção I), de 29/10/1953, páginas 18.387/90, observadas as seguintes instruções:

a) as inscrições deverão ser realizadas ao Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4.º

Distrito Naval, até o dia 27 de novembro de 1953, juntando os documentos comprovantes da idoneidade;

b) a idoneidade dos proponentes será examinada e julgada, previamente, na Divisão de Fazenda, a fim de poderem os mesmos ser admitidos à concorrência, conforme prescreve o art. 741, do R. G. C. P., o que deverá constar do livro de inscrição da mesma Divisão;

c) as propostas serão organizadas em duas vias, sendo a primeira devidamente selada e deverão ser apresentadas em envelopes fechados e lacrados;

d) nenhuma proposta será tomada em consideração desde que não esteja rigorosamente dentro dos termos deste edital, bem como do Edital Geral acima mencionado e do Regulamento Geral de Contabilidade Pública;

e) os interessados deverão apresentar conhecimento da caução de Cr\$ 5.000,00, feita na Caixa Econômica Federal do Estado do Pará, no ato de sua inscrição;

f) de acordo com o item 31, das Instruções aprovadas pelo Aviso n.º 2.508, de 22 de dezembro de 1949, do Exmo. Sr. Ministro da Marinha, será dispensada a caução de garantia de fornecimento desde que o interessado apresente documento bancário ou de entidade pública, ou mesmo de origem comercial, pelo qual se possa julgar de sua situação financeira e possibilidade em relação ao compromisso que vai assumir;

g) as inscrições serão processadas segundo o disposto no Edital Geral a que se refere o DIÁRIO OFICIAL n.º 249, de 29/10/1953, não sendo considerados os requerimentos que forem apresentados ao Protocolo deste Comando sem os documentos enumerados no Título B do referido Edital, ou como nele está esclarecido;

h) os senhores interessados deverão ter na devida consideração o que se contém naquele Edital Geral, com referência à condição de "firma inscrita e pronta para tomar parte na concorrência", por isso que não serão aceitas aquelas que não tiverem termos assinados e, bem assim, o respectivo cartão da inscrição e identificação;

i) as concorrências serão rigorosamente processadas segundo o disposto naquele Edital Geral, sendo permitido aos senhores licitantes reclamarem no ato de sua abertura e até à hora do seu encerramento, quanto à aceitação ou não de qualquer firma concorrente;

j) não constando do Edital Geral qualquer referência sobre o procedimento deste Comando, no caso da ausência de qualquer firma interessada ao ato de desempate de preços, fica convenienciado que o não comparecimento de uma das partes à hora e dia determinados, no local indicado, importará no seu cancelamento automático, dando-se preferência à outra que estiver presente. E no caso do não comparecimento de todos os interessados, a Comissão determinará um sorteio, sob o testemunho de todos os presentes;

l) os senhores interessados deverão ter o máximo de atenção na confecção das propostas, por isso que qualquer erro importará no seu cancelamento automático, parcial ou total. Para isso fim a Divisão de Fazenda fornecerá aos interessados todos os esclarecimentos a respeito;

m) serão automaticamente excluídas as propostas que não tiverem os preços unitários por extenso, inclusive aquelas que contiverem emendas ou rasuras;

n) das propostas deve constar também a declaração de completa submissão ao Edital Geral acima referido, ao presente edital e ao Regulamento Geral de Contabilidade Pública, declaração essa que terá força contratual, face à legislação vigente;

o) o Comando do 4.º Distrito Naval reserva-se o direito de adjudicação total dos artigos de subgrupo "Mantimentos" de Gru-

po 56 — "Munição de Boca", ao licitante que menor valor oferecer para a ração diária na base dos preços cotados em suas propostas e na tabela de rações em vigor no Ministério da Marinha.

2. O Comando do 4.º Distrito Naval esclarece aos senhores interessados ser conveniente obter instruções pessoais na Divisão de Fazenda, por isso que é desejo da Administração fazer cumprir com rigor o Estatuto constante do aludido Edital Geral.

Comando do 4.º Distrito Naval (Divisão de Fazenda) — Belém, em 12 de novembro de 1953. — (a) Cleophas Dias Costa, capitão-tenente (1M) chefe da Divisão de Fazenda.

(Ext. — 13, 15 e 18/11/53)

SECRETARIA DE ESTADO
DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO
Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que pela Senhora Luiza Mendes da Cunha, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6.ª Comarca-Belém — 10.º Termo, 10.º Município-Belém e 20.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, está situada à Travessa Santo Antônio, no lugar "Marambaia", e para onde faz frente, limitando-se pelo lado esquerdo, com Dona Luiza de Souza; pelo lado direito, com Dona Terezinha Lobo, e pelos fundos com quem de direito, medindo 22 metros e 90 centímetros de frente por 70 metros de fundos, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa, e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado neste Município de Belém.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 21 de outubro de 1953. — O Oficial ad. classe O, João Motta de Oliveira.

(T. 6298 — 23/10 e 3 e 13/11 — Cr\$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que pela Senhora Elizabeth Gomes Rodrigues, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 15.ª Comarca-Igarapé-Açu — 40.º Termo, 40.º Município-Salinópolis e 111.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras está situada à margem direita da estrada "Capanema-Salinópolis", no quilômetro n.º 62, para onde faz frente; pelo lado de baixo, com terras dos herdeiros de Manoel Gregório do Nascimento; pelo lado de cima com terras de Eutrópio Serapião da Silva, e pelos fundos, com terras de Maria Vieira, medindo 1.500 metros de frente por 1.500 metros de fundos, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Salinópolis.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 22 de outubro de 1953. — O Oficial ad. classe O, João Motta de Oliveira.

(T. 6299 — 23/10 e 3 e 13/11 — Cr\$ 120,00)

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELEM

Aforamentos de Terras

Dr. Carlos Lucas de Souza, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Antônia Coelho de Souza, brasileira, casada, residente à Estrada Artur Bernardes n.º 109, requerido por afo-

ramento o terreno situado na quadra Rodovia Belém — Icoaraci para onde faz frente a Rua da Municipalidade, Travessa Cel. Luiz Bentes e Passagem Padre Julião, de onde dista 133m,50. Limita-se à direita o imóvel n. 105 e à esquerda o de n. 101, medindo de frente 5m,70, por 69m,50 de fundos ou seja uma área de 396m²,15.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma.

E, para que se não alegue ignorância vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afirmando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 21 de outubro de 1953.

(a.) Dr. Carlos Lucas de Souza, Secretário Geral.
(T. 6296 — 23/10 — 3 e 13/11 — Cr\$ 120,00)

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA **Q. G. DA 1.ª ZONA AÉREA** **Serviço de Intendência —** **Chefia**

Térmo de Ajuste entre o Ministério da Aeronáutica — 1.ª Zona Aérea e o Engenheiro Edmundo Sampaio Carepa, para a construção do Pavilhão n. 4 do Hospital de Aeronáutica de Belém.

Aos 5 (cinco) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e três, na sede do Quartel General da Primeira Zona Aérea, presentes o Coronel Aviador Antônio Alves Cabral, Chefe do Estado Maior da Primeira Zona Aérea, respondendo pelo Comando da Primeira Zona Aérea, representando o Ministério da Aeronáutica neste Térmo denominado "Governo" e a firma Engenheiro E. Carepa, com escritório de construções à Rua dos Mundurucus, número seiscentos e quatro, representada pelo Engenheiro Edmundo Sampaio Carepa, doravante neste Térmo denominado "Ajustante", concordam assinar o presente Ajuste, resultante da Colêta de Pregos por edital publicado nos jornais desta Capital em virtude de dispensa de concorrência pública, autorizada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, conforme publicação em DIÁRIO OFICIAL número quarenta e dois, de vinte de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e três e número setenta e nove, de sete de maio de mil novecentos e cinquenta e três.

Cláusula primeira — A "Ajustante" se obriga a executar a construção do Pavilhão número quatro do Hospital de Aeronáutica de Belém, destinado a sua maternidade, parte integrante do plano geral de reforma e ampliação desse Estabelecimento, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Aeronáutica, em despacho de vinte e sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e

um, exarado no primeiro encaminhamento zero oito quatrocentos e doze, de vinte e sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e um da Diretoria Geral de Intendência, em continuação do ofício cento e cinquenta, de vinte e seis de janeiro de mil novecentos e cinquenta e um, da Diretoria Geral de Engenharia, obedecendo rigorosamente as plantas e especificações aprovadas pela Diretoria Geral de Engenharia, condições gerais para a apresentação da proposta e mais detalhes que fazem parte da proposta da "Ajustante" e aceitos pelo "Governo". **Cláusula segunda** — Conforme a cláusula primeira (1.ª), a "Ajustante" se obriga a executar as referidas obras em acordo com os preços unitários parciais propostos pela firma e que fazem parte integrante do presente Ajuste. **Cláusula terceira** — Os serviços mencionados na cláusula primeira (1.ª), serão executados sob a fiscalização do "Governo", por intermédio de um engenheiro fiscal e sob a direção do Engenheiro da "Ajustante" que: — a) Satisfaga as exigências do Decreto-lei número vinte e três mil, quinhentos e sessenta e nove, de onze de novembro de mil novecentos e trinta e três; b) — seja aceito pelo "Governo"; c) Esteja autorizado, por escrito a representar a "Ajustante" em suas relações com o "Governo". **Cláusula quarta** — A "Ajustante" sujeitar-se-á além dos detalhes especificados na cláusula primeira (1.ª), a outros que o "Governo" julgar, necessários, mediante ordem especificada, por escrito, emanadas do "Governo", sendo que os mesmos serão pagos na base dos preços unitários constantes da proposta apresentada pela "Ajustante". **Cláusula quinta** — A "Ajustante" é obrigada a apresentar, pelo menos, vinte dias antes da execução dos respectivos serviços, as plantas de detalhes de concreto armado e instalações elétricas, em cinco vias, assinadas pelo engenheiro responsável, com o respectivo número de registro do CREA, para serem submetidos ao Serviço de Engenharia para aprovação e só poderá executar os referidos trabalhos depois de serem os mesmos aprovados.

Cláusula sexta — Correrão por conta da "Ajustante" todas as despesas com a manutenção do escritório permanentemente na obra, de fornecimento de água, luz, energia, as despesas de seu expediente, combustível, seguros e outros quaisquer que forem necessários para o bom andamento das obras. A "Ajustante" tomará todas as providências para prevenir acidentes, sendo responsável na forma da

lei, pelos que se verificarem.

Cláusula sétima — As obras serão fiscalizadas pelo "Governo", por intermédio de engenheiros e auxiliares do Serviço de Engenharia da Primeira Zona Aérea, que forem para esse fim designados, estendendo-se essa fiscalização nos serviços executados nas oficinas da "Ajustante" ou de seus subempreiteiros. **Cláusula oitava** — A "Ajustante" fornecerá todo o material e transporte, mão de obra, maquinismos e aparelhamentos necessários a serem empregados na execução da obra. **Cláusula nona** — A "Ajustante" não poderá por iniciativa própria e sob pretexto algum introduzir modificações no projeto ou em qualquer sentido na documentação contratual, na execução das obras decorrentes. **Cláusula décima** — A "Ajustante" assumirá responsabilidade integral e individual pelas obras indicadas nas especificações e desenhos, de conformidade com as especificações do S. E. I. No local da obra haverá um livro especial, no qual serão mencionadas todas as ocorrências e pormenores relativos a execução das obras e onde a fiscalização lançará ordens e instruções. De cada lançamento possuirá a Fiscalização a devida cópia com as informações e esclarecimentos que couberem. Haverá na obra um engenheiro devidamente registrado que será responsável perante o "Governo" pelo andamento das obras. **Cláusula décima primeira** — Os acabamentos serão de primeira (1.ª) qualidade dentro das cláusulas ou tipos constantes das especificações. A Fiscalização poderá impugnar qualquer material ou trabalho executado que, a seu exclusivo critério, não satisfizer as condições ajustadas, bem como exigir a reexecução de qualquer serviço que haja impugnado. Quando o julgar necessário, a Fiscalização poderá exigir o exame de qualquer serviço ou material no Instituto de Pesquisas Tecnológicas ou entidade similar, às expensas da "Ajustante". **Cláusula décima segunda** — A "Ajustante" obrigará-se a fornecer à Fiscalização as fichas de identidade de todo o pessoal técnico e operários, reservando-se ao "Governo" o direito de impugnar a admissão ou exigir a retirada de qualquer elemento cuja presença na obra reputar a seu exclusivo juízo, inconveniente à boa ordem dos trabalhos e dos interesses da Defesa Nacional. **Cláusula décima terceira** — A "Ajustante" conduzirá diretamente a obra e a sua exclusiva responsabilidade, não podendo o "Ajustante" ser, no todo ou em parte, transferido ou subrogado

a terceiro, sem prévia aquiescência do "Governo". **Cláusula décima quarta** — O "Governo" poderá modificar o projeto em todo ou em parte, durante a execução da obra, de acordo com o Serviço de Engenharia, ou caso a "Ajustante" apresente sugestões que venham melhorar a execução ou andamento das obras. **Cláusula décima quinta** — No caso das modificações do projeto, referidas nas cláusulas anteriores, implicarem em aumento ou diminuição de despesas será assinado um Termo Aditivo, sendo os serviços pagos ou descontados na razão dos preços unitários que fazem parte integrante da proposta. **Cláusula décima sexta** — O prazo da obra completa, será de cento e oitenta dias contados da Ordem do Serviço de Engenharia da Primeira Zona Aérea, após o registro deste Ajuste pelo Tribunal de Contas. **Cláusula décima sétima** — Quando a Fiscalização constatar que o andamento dos serviços se atrasa, notificará a "Ajustante" no sentido de serem removidas as causas de tais atrasos, os quais permanecendo, será aplicada a multa da Cláusula Vigésima Oitava (28ª). **Cláusula décima oitava** — Todo o serviço executado em desacordo com as ordens do Engenheiro Fiscal, será desmanchado e refeito de conformidade com as ordens do mesmo, correndo a respectiva despesa às expensas da "Ajustante" sem nenhum onus para o "Governo". **Cláusula décima nona** — Todas as ordens e reclamações sobre os serviços serão transmitidas por escrito e a Fiscalização deverá fornecer à "Ajustante" prova dos dias não computáveis no prazo ajustado, mediante certificado, correspondente a data desses dias. **Cláusula vigésima** — A "Ajustante" será responsável pela boa execução das obras, nos termos do art. 1.245 do Código Civil Brasileiro. **Cláusula vigésima primeira** — Os trabalhos confiados à "Ajustante" ficam sujeitos a supervisão, controle e aprovação do Engenheiro Fiscal, que representará no local o "Governo". **Cláusula vigésima segunda** — Tendo em vista a salvaguarda de seus interesses, o "Governo" poderá em qualquer momento cancelar o presente "Ajuste" sem que a "Ajustante" caiba qualquer direito a indenização, ficando-lhe assegurado, apenas o pagamento dos serviços executados e recebidos pelo "Governo". **Cláusula vigésima terceira** — A "Ajustante" será a única responsável pelo fiel cumprimento e observância de toda a legislação social em vigor, devendo ter o pessoal no seguro

contra qualquer acidente no trabalho. **Cláusula Vigésima Quarta:** — Para garantia de execução dos serviços ajustados, caucionou na Caixa Econômica Federal do Pará, conforme Certificado de Caução n.º duzentos e setenta e quatro, de quatro de novembro de mil novecentos e cinquenta e três, em dinheiro a importância de

Cr\$ 94.484,00 (noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro cruzeiros), 5 (cinco) por cento do valor deste Ajuste, pagos de uma só vez. **Cláusula Vigésima Quinta:** — A despesa com a execução do presente Ajuste, na importância de Cr\$ 1.879.125,60 (um milhão, oitocentos e setenta e nove mil, cento e vinte e cinco cruzeiros e sessenta centavos), já parcialmente empenhados no presente exercício (empenho número zero dois, de três de novembro de mil novecentos e cinquenta e três, do Quartel General da Primeira Zona Aérea, que correrá à conta da Verba Quatro-Obras, Consignação dois, Subconsignação zero quatro zero oito dez zero um, alínea "AN" — Prosseguimento das Obras do Hospital de Aeronáutica de Belém, do anexo número dezesseis — Ministério da Aeronáutica, da Lei número um mil setecentos e cinquenta e sete, de dez de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois) Cr\$ 988.000,00 (novecentos e oitenta e oito mil cruzeiros) e será efetuada em prestações e do seguinte modo: — Primeira Prestação: — Cr\$ 94.484,00 (noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro cruzeiros), referente à instalação de obra, e movimento da terra — 5%. Segunda Prestação: — Cr\$ 188.967,50 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), referente a baldrame e camada impermeabilizadora. Terceira Prestação

Cr\$ 188.967,50 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), após a concretagem do primeiro piso. **Quarta Prestação** Cr\$ 283.451,40 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um cruzeiros e quarenta centavos), no término de toda e alvenaria interna e externa. **Quinta Prestação**

Cr\$ 283.451,40 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um cruzeiros e quarenta centavos), referente a cobertura, madeiramento e entelhamento. **Sexta Prestação:** —

Cr\$ 283.451,40 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e um cruzeiros e quarenta centavos), terminados os rebocos internos e externos. **Sétima Prestação:** — Cr\$ 188.967,50 (cento e oitenta e oito mil, novecen-

tos e sessenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), referente ao assentamento do ferro de madeira. **Oitava Prestação:** — Cr\$ 94.483,70 (noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três cruzeiros e setenta centavos), após a pintura. **Nona Prestação:** — Cr\$ 94.483,70 (noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três cruzeiros e setenta centavos), no término da obra. **Décima Prestação:** — Cr\$ 94.484,00 (noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro cruzeiros), trinta dias após o término. **Observação:** — A 10.ª etapa será recebida depois de terminadas as instalações. No exercício seguinte, a despesa correrá pela cotação orçamentária que lhe for distribuída. **Parágrafo Primeiro:** — Fica claramente estabelecido que a Fiscalização só atestará as faturas de prestações executadas e não fornecerá certificado por prestações não vencidas, mesmo que a "Ajustante" alegue ter executado parte dos serviços de prestações superiores. **Parágrafo Segundo:** — Se, decorrido 15 (quinze) dias da conclusão da obra, não houver sido efetuado o recebimento definitivo, poderá ser processado o pagamento de 50 (cinquenta) por cento, após a apresentação do laudo pela comissão designada. Excedendo o prazo para a execução da obra no ano financeiro de 1953 (mil novecentos e cinquenta e três), o pagamento será feito pela verba própria "RES-TOS A PAGAR". **Cláusula Vigésima Sexta:** — A "Ajustante" fica sujeita a pagar ao "Governo" a quantia de

Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) por dia corrido ou fração de dia corrido, que exceder o prazo estabelecido na Cláusula décima sexta (16.ª), excussão feita às prorrogações por motivo de força maior abaixo especificadas: — a) greve generalizada dos empregados; b) interrupção dos meios de transporte; c) calamidade pública; d) acidente no trabalho, que avarie temporariamente parte da obra, uma vez que o acidente não decorreu de incompetência ou negligência na condução dos serviços; e) demais casos que se enquadraram no art. 1.058. **Parágrafo único do Código Civil Brasileiro,** e em caso contrário sujeitará a multa de

Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a juízo do "Governo" e em reincidência essa multa será computada em dobro. **Cláusula Vigésima Sétima:** — A interrupção dos trabalhos de construção por mais de 3 (três) dias úteis consecutivos, sem ser por motivo de força maior, a critério do "Governo", sujeitará a "Ajustante" a multa de

3 (três) por cento do valor das obras, a qual será elevada a 6 (seis) por cento, no caso da interrupção exceder de 10 (dez) até 20 (vinte) dias, excedidos este último prazo, aplicar-se-á a Cláusula Vigésima Nona, Letra "I". **Cláusula Vigésima Oitava:** — Na eventualidade da infração de obrigações da empreitada para a qual não for prevista penalidade especial, o "Governo" poderá impor multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a

Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros). As multas que não forem pagas dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, serão descontadas da caução, obrigando-se a "Ajustante" a integralizar a referida caução, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis. **Cláusula Vigésima Nona:** — O "Governo" poderá declarar rescindido este Ajuste, independentemente de qualquer procedimento judicial: a) No caso de ser cometida fraude; b) Quando pela reiteração de impugnação feita pela Fiscalização; c) Ficar evidenciados a incapacidade da "Ajustante", ou sua mé fé; d) Quando, de modo geral, forem infringidas quaisquer Cláusulas do presente Ajuste; e) No interesse do Serviço Público; f) Quando a "Ajustante" falir, entrar em concordata ou se dissolver; g) Quando a "Ajustante" transferir o presente a terceiros, em todo ou em parte, sem prévia aquiescência do "Governo"; h) Quando a "Ajustante" afastar-se na execução da obra do projeto e especificações ou Cadernos de Encargos, sem a necessária autorização por escrito do "Governo"; i) No caso de interrupção dos trabalhos por mais de 20 (vinte) dias úteis consecutivos. **Cláusula trigésima:** — No caso de rescisão de Ajuste o "Governo" tomará posse, não somente das obras executadas, como também de todo o material e equipamento necessário à continuação dos serviços, fazendo o devido arrolamento e inventário para indenização dos materiais que empregar e devolução dos equipamentos, após a conclusão da obra. **Cláusula trigésima primeira:** — A caução de que trata a Cláusula Vigésima Quarta, reverterá em favor dos cofres Públicos no caso de rescisão deste Ajuste, por culpa da "Ajustante", reversão que se operará independentemente de qualquer procedimento judicial. **Cláusula trigésima segunda:** — Em qualquer dos casos especificados na Cláusula Vigésima Nona, a "Ajustante" perderá o direito à restituição da caução prevista na Cláusula vigésima quarta, ficando livre o "Governo" de ajustar com terceiros o prosseguimento

dos serviços. Ficam ressalvados os casos de força maior, como tais, considerados a juízo do "Governo". **Cláusula trigésima terceira:** — A caução da cláusula vigésima quarta, constitui a garantia da boa, completa e perfeita execução da obra, e somente será devolvida, decorridos seis (6) meses de sua entrega. Na ocasião da restituição serão deduzidas as importâncias correspondentes às despesas que o "Governo" haja feito com a reparação das obras em consequência da instalação ou mão de obra, desde que a "Ajustante" para isso notificada, não tenha feito a reparação. **Cláusula trigésima quarta:** — A "Ajustante" fica vedado fornecer a terceiros, informações, plantas, fotografias ou detalhes de serviços em execução, competindo-lhe guardar esses elementos em lugares apropriados e acessíveis somente a pessoas autorizadas. Os serviços ora ajustados, só poderão ser utilizados pela "Ajustante", para propaganda mediante autorização escrita do "Governo". **Cláusula trigésima quinta:** — o recebimento das obras relativas a este Ajuste, serão depois que a "Ajustante" comunicar ao "Governo" que as mesmas estão prontas e imediatamente o "Governo" designará uma Comissão, a qual apresentará dentro do prazo de quinze (15) dias, o laudo de vistoria, por escrito. **Cláusula trigésima sexta:** — A "Ajustante" elege o Foro desta Capital para as suas questões em juízo. **Cláusula trigésima sétima:** — O presente Ajuste só entrará em vigor após o seu registro pelo Tribunal de Contas da União, não se responsabilizando o "Governo" por indenização alguma, se essa Colenda Corte denegá-lo por qualquer motivo. **Cláusula trigésima oitava:** — Este Ajuste foi lavrado em livro próprio existente no Quartel General da Primeira Zona Aérea, e extraídas 7 (sete) cópias: 1 (uma) para o Tribunal de Contas da União; 1 (uma) para a "Empreiteira"; 1 (uma) para a Fiscalização da Obra; 1 (uma) para o Serviço de Engenharia da Primeira Zona Aérea; 1 (uma) para o DIÁRIO OFICIAL, para fins de publicação; 1 (uma) para a D. Eng. 4, e 1 (uma) para o Serviço de Intendência da 1.ª Zona Aérea. **Cláusula trigésima nona:** — O presente Termo de Ajuste, conforme o Art. n.º 15, inciso IV e parágrafo 5.º da Constituição Federal, achase isento do pagamento do imposto do selo. E, para firmeza e validade do que ficou estipulado, eu, Miguel de Araújo Santos, Auxiliar de Artífice, Referência 17, do Hospital de Aeronáutica de Belém, lavrei o presente Termo que vai assinado pelo Sr.

dos serviços. Ficam ressalvados os casos de força maior, como tais, considerados a juízo do "Governo". **Cláusula trigésima terceira:** — A caução da cláusula vigésima quarta, constitui a garantia da boa, completa e perfeita execução da obra, e somente será devolvida, decorridos seis (6) meses de sua entrega. Na ocasião da restituição serão deduzidas as importâncias correspondentes às despesas que o "Governo" haja feito com a reparação das obras em consequência da instalação ou mão de obra, desde que a "Ajustante" para isso notificada, não tenha feito a reparação. **Cláusula trigésima quarta:** — A "Ajustante" fica vedado fornecer a terceiros, informações, plantas, fotografias ou detalhes de serviços em execução, competindo-lhe guardar esses elementos em lugares apropriados e acessíveis somente a pessoas autorizadas. Os serviços ora ajustados, só poderão ser utilizados pela "Ajustante", para propaganda mediante autorização escrita do "Governo". **Cláusula trigésima quinta:** — o recebimento das obras relativas a este Ajuste, serão depois que a "Ajustante" comunicar ao "Governo" que as mesmas estão prontas e imediatamente o "Governo" designará uma Comissão, a qual apresentará dentro do prazo de quinze (15) dias, o laudo de vistoria, por escrito. **Cláusula trigésima sexta:** — A "Ajustante" elege o Foro desta Capital para as suas questões em juízo. **Cláusula trigésima sétima:** — O presente Ajuste só entrará em vigor após o seu registro pelo Tribunal de Contas da União, não se responsabilizando o "Governo" por indenização alguma, se essa Colenda Corte denegá-lo por qualquer motivo. **Cláusula trigésima oitava:** — Este Ajuste foi lavrado em livro próprio existente no Quartel General da Primeira Zona Aérea, e extraídas 7 (sete) cópias: 1 (uma) para o Tribunal de Contas da União; 1 (uma) para a "Empreiteira"; 1 (uma) para a Fiscalização da Obra; 1 (uma) para o Serviço de Engenharia da Primeira Zona Aérea; 1 (uma) para o DIÁRIO OFICIAL, para fins de publicação; 1 (uma) para a D. Eng. 4, e 1 (uma) para o Serviço de Intendência da 1.ª Zona Aérea. **Cláusula trigésima nona:** — O presente Termo de Ajuste, conforme o Art. n.º 15, inciso IV e parágrafo 5.º da Constituição Federal, achase isento do pagamento do imposto do selo. E, para firmeza e validade do que ficou estipulado, eu, Miguel de Araújo Santos, Auxiliar de Artífice, Referência 17, do Hospital de Aeronáutica de Belém, lavrei o presente Termo que vai assinado pelo Sr.

Coronel Aviador Antonio Alves Cabral, Chefe do Estado Maior da Primeira Zona Aérea, respondendo pelo Comando da Primeira Zona Aérea, e pelo representante da "Ajustante", Engenheiro Civil Edmundo Sampaio Carepa e pelas testemunhas abaixo:

Antonio Alves Cabral
Chefe do Estado Maior da 1.^a Zona Aérea, respondendo pelo Comando da 1.^a Zona Aérea
Edmundo Sampaio Carepa
Engenheiro Civil
Testemunha:
Fernando Martins Mendes
Major Médico Aer.
(Ext. — Dia 13/11)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Chamada de funcionários

(D. E. R. - Pa)

De ordem do Sr. Engenheiro Diretor Geral, convidamos os Srs. funcionários Rui Marques Bezerra e Joaquim Thomaz Gomes da Silva, respectivamente, Oficial Administrativo e Escrivarário deste Departamento, a reassumirem as funções dos quais se acham afastados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da primeira publicação do presente Edital, sob pena de serem dispensados por abandono de emprego na forma da lei.

Para que não aleguem ignorância vai este publicado na Folha do Norte, Província do Pará e Diário Oficial do Estado.

Belém, 12 de outubro de 1953.
(a.) Engenheiro Henrique Duarte, Diretor da D. A. — Fernando Amôdo Braga, Chefe da Seção do Pessoal.
Ext. 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30 e 31/10; 1, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20 e 21/11/1953

Chamada de funcionários
De ordem do Sr. Engenheiro Diretor Geral, convidamos o Sr. funcionário Guilherme Quillinan Machado, Oficial Administrativo deste Departamento, a comparecer à Seção do Pessoal deste D. E. R., no prazo de 30 (trinta) dias, para tratar assuntos de seus interesses.

Belém, 12 de outubro de 1953.
(a.) Engenheiro Henrique Duarte, Diretor da D. A. — Fernando Amôdo Braga, Chefe da Seção do Pessoal.

(Ext. 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30 e 31/10; 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20 e 21/11/1953)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

O Dr. Edward Cattete Pinheiro, secretário de Estado de Saúde Pública, convida a Sra. Vita Ieda Alvarez de Santana, atendente classe D, lotada em Ambulatórios de Endemias, tendo terminado seu período de licença no dia 5 de agosto próximo findo, a reassumir o exercício de seu cargo no prazo de vinte dias, a partir da data da publicação deste edital, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 254 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Pará).

Belém, 14 de setembro de 1953.
— Dr. Edward Cattete Pinheiro, secretário de Saúde Pública.
(G. Dias 31/10; 1, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 8, 19, 20, 21, 22 e 24/11/53).

Chamada de Funcionário
O Dr. Edward Cattete Pinheiro, Secretário de Estado de Saúde Pública, convida a Sra. Laura Cardoso de Lima, diarista, equiparada aos funcionários públicos civis do Estado, lotada nos Am-

bulatórios de Endemias, tendo terminado seu período de licença no dia 1.^o de setembro próximo findo, a reassumir o exercício do seu cargo no prazo de vinte dias, a partir da data da publicação deste edital, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta a sua demissão nos termos do art. 254 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Pará).
Belém, 14 de outubro de 1953.
(a.) Dr. Edward Cattete Pinheiro, Secretário de Saúde Pública.
(G. — 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 30 e 31/10; 1, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11 e 12/11/1953)

Chamada de Funcionário

O Dr. Edward Cattete Pinheiro, Secretário de Estado de Saúde Pública, convida o Dr. Paulo Motta de Castro, médico clínico, classe "O", lotado no Centro de saúde n. 1, que se acha ausente do serviço desde o dia 1.^o de agosto do corrente ano, a reassumir o exercício de seu cargo no prazo de vinte dias a partir da data da publicação deste edital, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 254 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Pará).

Belém, 14 de outubro de 1953.
(a.) Dr. Edward Cattete Pinheiro, Secretário de Saúde Pública.
(G. — 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 30 e 31/10; 1, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11 e 12/11/1953)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Edital de Concorrência
Fica aberto pelo presente, o edital de concorrência pública para fornecimento de carne verde aos estabelecimentos do Estado, abaixo enumerados, nos moldes das condições neste estabelecimento:

a) o fornecimento deverá ser efetuado nos dias habituais de matança, ou seja, duas vezes na semana, em quantidade suficiente ao consumo semanal;
b) o fornecedor se obriga a entregar o produto nos estabelecimentos apontados;
c) o fornecimento poderá compreender parte em vísceras, não podendo, todavia, essa cota exceder de 20% do quilograma fornecida;

d) São os seguintes estabelecimentos beneficiados: Hospital "Juliano Moreira", com 600 quilos semanais; Hospital "Domínios Freire", com 450 quilos semanais; "Escola de Enfermagem do Pará", 150 quilos semanais; Instituto "Lauro Sodré", com 1.000 quilos semanais; Asilo D. "Macedo Costa", com 280 quilos semanais; Instituto "Gentil Bittencourt", com 250 quilos semanais, e "Hospital de Isolamento", com 1.000 quilos semanais.

As propostas deverão ser dirigidas ao Sr. Dr. Secretário de Estado de Economia e Finanças, em envelopes fechados e lacrados, até o dia 15 de novembro próximo, e delas deverão constar em algarismos e por extenso os preços do quilograma da carne para o fornecimento de que trata a presente concorrência, bem assim, os interessados proponentes deverão apresentar prova de quitação dos seus impostos federais, estaduais e municipais.

A abertura das propostas será procedida no dia 16 de novembro próximo perante o Dr. Secretário de Economia e Finanças, e com assistência do Dr. Procurador Fiscal da Fazenda.

Nenhuma proposta será toma-

da em consideração desde que não tenham sido observados rigorosamente os termos do presente edital.

Julgada a concorrência, o autor da proposta considerada vencedora será convidado a assinar o contrato respectivo dentro de dez dias.

Gabinete da Secretaria de Economia e Finanças, em 22 de outubro de 1953.

(a.) Moacyr Ribeiro, Chefe do Expediente da S. E. F.
(G. — 24, 25, 27, 28, 30 e 31/10; 1, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14 e 15/11/1953)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Chamada de funcionário

Pelo presente edital fica notificada D. Lucimar Ferreira Peixera, ocupante do cargo de auxiliar de escrita — contratada pela Biblioteca e Arquivo Público, para reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitida nos termos do art. 254 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela chefia de expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, autuei o presente edital, extraído do mesmo, cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL em 30 de outubro de 1953.

Visto: — Belém, 30 de outubro de 1953. — (a.) José Cavalcante Filho, resp. pelo exp. da Secretaria.
(G. — 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25 e 26/11/1953)

Chamada de Professor

Pelo presente edital fica notificada D. Lucylinda Gonçalves Rosado, ocupante do cargo de "Orientadora do Ensino Primário da Capital" — Padrão B, do Quadro Único, para, dentro do prazo de vinte (20) dias reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação legal ser proposta sua demissão nos termos do art. 254 do Decreto-lei n. 3.902, de 28-10-1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia de Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, autuei o presente edital extraído do mesmo, cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, em 5 de novembro de 1953.

Belém, 5 de novembro de 1953.

VISTO:

(a.) José Cavalcante Filho, Resp. pelo Exp. da Secretaria.
(G. — 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29/11; e 1/12/1953)

Chamada de Professor

Pelo presente edital de chamada fica notificada D. Inês Rodrigues da Costa, ocupante do cargo de professor de 1.^a entrada — Padrão B, do Quadro Único, para reassumir o exercício de seu cargo na escola do lugar S. Sebastião no município do Moju, dentro do prazo de vinte (20) dias, sob pena de findo o mencionado prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação ilegal ser proposta sua demissão nos termos do art. 254 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo — Padrão N, servindo nesta Secretaria, e respondendo pela Chefia de Expediente da mesma, autuei o presente edital extraído do mesmo, cópia para ser publicado no DIA-

RIÓ OFICIAL em 3 de novembro de 1953.

VISTO:
(a.) José Cavalcante Filho, Resp. pelo Exp. da Secretaria.
(G. — 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29/11; e 1/12/1953)

Chamada de Professor

Pelo presente edital de chamada, fica notificada D. Maria das Dores Batista de Miranda, ocupante do cargo de professora do Instituto Carlos Gomes, padrão H, do Quadro Único, para dentro do prazo de vinte (20) dias, a contar deste, no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação ilegal ser proposta sua demissão nos termos do Decreto n. 3.902 de 28-10-41, (E. F. P. E.). Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia de Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, autuei o presente edital extraído do mesmo, cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, em 16 de agosto de 1953, Maria de Lourdes Moreira.

Belém, 16-10-1953. — Visto: — José Cavalcante Filho, resp. pelo exp. da Secretaria.
(G. — 24, 25, 26, 27, 28 e 31/10; 1, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 19/11/1953).

Chamada de Professor

Pelo presente edital de chamada fica notificada D. Maria Cecília dos Santos, ocupante do lugar de professora de 1.^a entrada — Padrão B, do Quadro Único para reassumir o exercício de seu cargo na escola do lugar Santa Cruz dos Martiros, no município de Conceição de Araguaia, sob pena de findo o mencionado prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 254 do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela chefia de Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, autuei o presente edital extraído do mesmo, cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, em 5 de novembro de 1953.

Belém, 5 de novembro de 1953. — Visto: — José Cavalcante Filho, resp. pelo exp. da Secretaria.
(G. — 24, 25, 27, 28 e 31/10; 1, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18 e 19/11/1953.)

Chamada de Funcionário

Pelo presente edital de chamamento fica notificado o Sr. Rubem Gentil Cavalcante, ocupante do cargo de Assistente de Botânica, Padrão R, do Quadro Único, lotado no Museu Paraense Emílio Goeldi, para reassumir a função de seu cargo, dentro do prazo de vinte (20) dias, sob pena de findo o referido prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 254 do Decreto-lei n. 3.902 de 28-10-41.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo — Padrão N, servindo nesta Secretaria, e respondendo pela Chefia de Expediente da mesma, autuei o presente edital extraído do mesmo, cópia para ser publicado no DIA-

12/1953)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO. XX

BELEM — SEXTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 1953

NUM. 3.968

JURISPRUDENCIA

ACORDAO N. 21.764

Recurso Crime de Monte Alegre
Recorrente — Francisco Ferreira Lemos.
Recorrida — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador Arnaldo Lobo.

EMENTA — Lesão corporal seguida de morte; — Crime complexo, misto de dolo e culpa. — Inteligência do art. 129, § 3.º, do Código Penal.

Vistos, etc.
Denunciado o processado pelo crime previsto no art. 129, § 3.º, do Código Penal, e tendo havido aditamento à denúncia, em virtude de posterior decisão do Juiz, foi o réu afinal pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2.º, inciso II, do referido estatuto penal. Inconformado, recorreu dessa decisão para esta Superior Instância, pleiteando ou a sua impronúncia, negando o animus necandi, ou a desclassificação para homicídio simples, do art. 121, parte geral, do Código Penal.

O recorrente é acusado como responsável pela morte de sua filha Antônia Ferreira Lemos, de 15 anos, em quem aplicara violenta surra de muxinga, prostando-a sem sentidos, e vindo a falecer, à mesma, poucos momentos depois.

Fê-lo em momento de cólera, por ver-se desobedecido em seu desejo de que a mesma não casasse, como pretendia com Apolônia de tal. O fato delituoso ocorreu no dia 22 de março de 1951, na própria casa de residência da família, no lugar "Maircurú", do Município de Monte Alegre, sendo o acusado preso em flagrante e, mais tarde, preventivamente, por não considerar válida, o dr. Juiz de Direito, aquela primeira prisão, cheia de falhas.

O que tudo visto e bem examinado:

Atendendo a que na espécie está suficientemente provado o crime em seu elemento material, assim também a autoria imputada ao réu, ora recorrido, que não nega, aliás, ter aplicado a surra em sua filha, não com o intuito de matá-la e, sim, de castigá-la por desobediência;

Atendendo a que o instrumento ou meio de que o réu se serviu — uma muxinga — é o confessado e as testemunhas confirmam, não pode ser havido por arma vulnerante e perigosa, capaz por si mesma de produzir a morte da vítima, o que certamente não foi querido pelo recorrente;

Atendendo a que, se é verdade que o réu não quis esse resultado — a morte de sua filha — nem assumiu o risco de produzi-lo, quando se muniu de uma mu-

xinga ou chicote, — objetos comuns de castigo entre a nossa gente rústica do interior, que ainda hoje rende culta a "Santa Luzia", guardando com carinho a clássica "palmatória", — ao invés de um pedaço ou pedaço de pau, de efeitos mais perigosos; nem previu, ele, recorrente, o fatal desfecho, todavia, poderia tê-lo previsto como possível, dada a violência das pancadas, em excesso, com mão forte de homem, sem escolher lugar, por todo o corpo da vítima, e até na nuca, — ela indefesa menina, nos seus quinze anos, a desabrochar para a vida, e ademais submissa à obediência paterna;

Atendendo a que, no caso sub-judice, segunda se apura dos autos, o fato imputado ao recorrente constitui crime de lesão corporal seguida de morte — o chamado homicídio preterintencional, misto do dolo e culpa, previsto no art. 129, § 3.º do Código Penal; tendo havido dolo no antecedente (lesão corporal) e culpa no subsequente (evento "morte"), crime complexo, em que o resultado letal derivou de um crime voluntário contra a pessoa, de uma lesão corporal dolosa, resultado esse não previsto pelo agente, mas que este poderia ter previsto;

Atendendo a tudo, isso e o mais que dos autos consta, bem examinado e estudado em seus vários aspectos pela sentença recorrida:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em dar provimento, em parte, ao presente recurso, para, reformando a sentença recorrida, quanto à classificação do crime, julgar o réu, ora recorrente, incurso no art. 129, § 3.º do Código Penal e condená-lo a cumprir a pena de seis (6) anos de reclusão, no Presídio São José, desta Capital, além do pagamento do selo penitenciário de Cr\$ 30,00 e nas custas; observado, na imposição da pena, o disposto no art. 44, II, letra f), em combinação com o supracitado artigo, tudo do mesmo Código. — P. e R.

Belém, 22 de outubro de 1953.
— (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Arnaldo Valente Lobo, relator — Curcino Silva — Jorge Hurley — Raul Braga, fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 10 de novembro de 1953. — Luis Faria, secretário.

ACORDAO N. 21.765
Recurso, ex-officio de Habeas Corpus de Cameta
Recorrente — O Dr. Juiz de

Direito da Comarca.
Recorrido — Raimundo Moraes Rodrigues.
Relator — Desembargador Arnaldo Lobo.

EMENTA — Constitui coação ilegal, que dá lugar à concessão de "habeas-corpus", arbitrar a autoridade policial fiança proibitiva, impossível de ser prestada pelo paciente, réu pobre, a quem o Juiz concedeu liberdade provisória em outro processo e por infração penal de natureza diferente, não julgado ainda.

É de ser advertido o escrivão que, embora alegando "afluência de serviço militar", em cidade do interior, demora cinco dias para expedir um alvará de soltura, subestimando, assim, a liberdade do cidadão e tornando-se responsável pela nova coação que desde então sofre o paciente. Não há serviço público, por mais urgente e relevante, em países como o nosso de avançada civilização e indole democrática, que se sobreponha, em seus interesses, a liberdade de locomoção, quando esta sofre ou está ameaçada de violência por ilegalidade ou abuso de poder.

Vistos, etc.

Adotado o relatório da sentença de fls. 6 e 7, verifica-se destes autos que o paciente está sendo processado por dois crimes de ação pública: — de lesões corporais e desacato, sendo que pelo primeiro já lhe foi concedida a liberdade provisória, nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal. Não estava, como não está ainda, condenado por sentença irrecorrível, pela primeira infração, quando foi preso em flagrante, com outros indivíduos, pelo segundo delito. Neste caso, foi-lhe arbitrado pela autoridade policial a fiança de Cr\$ 2.000,00.

A sentença reconhece que o paciente é pobre no sentido da lei, não tendo infringido as obrigações dos arts. 327 e 328 do C. P. Penal, pois que a segunda infração, que lhe é agora atribuída, não é da mesma natureza da que fora anteriormente por ele praticada. Acha, a mesma sentença, que sendo o réu pobre — simples operário sapateiro — em condições precárias que lhe não permitem prestar tão proibitiva fiança (Cr\$ 2.000,00), o que é do conhecimento da autoridade coa-

tora, pois estava o paciente no gozo de liberdade provisória por infração anterior — sua permanência na prisão, em tais circunstâncias, constitui coação ilegal à sua liberdade de locomoção, tendo inteiro cabimento o pedido de habeas-corpus e sendo de se lhe conceder o remédio liberatório.

Damos pela conclusão da sentença recorrida, para lhe negar provimento; sendo de estranhar, apenas, que o integro dr. Juiz a quo, tão zeloso pela liberdade dos que vem sofrendo, às mais das vezes por questões políticas, os efeitos do arbitrio policial com raízes em todo o interior do Estado, provocando "revanches" cruentas, — não se apercebesse, o digno magistrado, da excessiva demora, de CINCO LONGOS DIAS, no cumprimento de seu despacho, por parte do escrivão do feito, cuja justificativa de "afluência de serviço militar" não pode ser levada em conta, em se tratando de alvará de soltura, medida por natureza urgente e inadiável. Revelou, aquele serventário de justiça, lamentável descaso e subestima pela liberdade do cidadão, tornando-se ao mesmo tempo responsável pela nova coação que daí veio a sofrer o paciente. Saiba o sr. escrivão do 2.º ofício de Cameta, que nos países como o nosso, de avançada civilização e indole democrática, não há serviço público, por mais urgente e relevante, que se sobreponha, em seus interesses, a liberdade de locomoção, quando esta sofre ou está ameaçada de violência por ilegalidade ou abuso de poder. E seja disso advertido, o mesmo escrivão, por ora, sem cominação, como primeira falta de que se tem conhecimento.

A vista do exposto:
ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida; mandando-se, como instrução, que o dr. Juiz a quo faça cumprir o dispositivo final do presente julgado. — Custas na forma da lei. — P. e R.

Belém, 22 de outubro de 1953.
— (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Arnaldo Valente Lobo, relator — Curcino Silva — Jorge Hurley — Raul Braga, fui presente, E. Sousa Filho.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 10 de novembro de 1953. — Luis Faria, secretário.

ACORDAO N. 21.766
Apelação Crime de Igarapé-miri
Apelante — Benedito Sousa.
Apelada — A Justiça Pública.

Relator — Desembargador Arnaldo Lobo.

EMENTA — Não é de se pronunciar a nulidade de que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa, e muito menos quando, invocada pelo acusado, não lhe aproveita, como seria o caso de não ter sido ouvida em plenário a autoridade policial que fez o levantamento do cadáver da vítima, verificando que esta, trazendo a cintura, presa ao cinto, um punhal embainhado, não chegara a puxar essa arma contra o agressor.

Vistos, etc.

Denunciado e processado pelo crime previsto no art. 121, parte geral, do Código Penal, por haver assassinado a tiros de espingarda a Raimundo Pádua Vasconcelos, no sítio "Sapoeira", Município de Mojú, comarca de Igarapé-miri, e assim pronunciado, foi afinal submetido a júri, em 22/9/52, o réu, ora apelante — Benedito Sousa, sendo absolvido, reconhecida em seu favor, por quatro votos, a justificativa da legítima defesa. Houve no prazo legal, apelação do assistente da acusação para esta Superior Instância que, pelo venerando Acórdão n. 21.521, de sua Segunda Câmara, em 6 de março do corrente ano, deu provimento ao recurso para reformando aquele veredito, "por contrário manifestamente à prova dos autos", mandar submeter o réu a novo júri, nos termos do § 3.º do art. 8.º da Lei n. 263, de 23/2/48, que alterou o art. 593 do Código de Processo Penal.

Novamente submetido a julgamento, naquela comarca, em 26/6/53, e desta vez condenado a pena de oito (8) anos de reclusão, do art. 121, parte geral, do Código Penal, por haver o Conselho de Sentença negado, por seis (6) votos, a legítima defesa invocada — o réu, inconformado apelou, por seu defensor para esta Superior Instância, sob alegação de nulidade. Recurso tempestivo e regularmente processado. Sobre o mesmo foi ouvido em parecer o Dr. Procurador Geral do Estado, que opinou por seu improvinimento e confirmação do veredito apelado.

A invocada nulidade consistiu em não ter sido ouvida uma testemunha arrolada na contrariedade ao libelo, e essa era o comissário de polícia de Pacova chamado a fazer o levantamento do cadáver, no sítio "Sapoeira", onde ocorreu o crime. Mas quem aproveitaria o depoimento dessa autoridade, que do crime nada sabe, por não o ter assistido, sendo levada ao local horas depois, para proceder à formalidade do levantamento do cadáver, como consta do respectivo auto, às fls. 8? Ao acusado, certamente, é que em nada socorre a declaração desse comissário que no referido auto assim se expressou: "O cadáver em aprêço vestia cueca de fazenda branca calça de brim escuro, camisa de riscado, de pés descalços, observando-se ao primeiro golpe de vista, que a camisa apresentava grandes manchas de sangue nas costas e sobre o peito; na cintura do cadáver, preso a um cinto de cor amarela, encontrava-se um punhal na sua respectiva capa". E a verdade substancial, apurada neste processo, e que serviu para a decisão da causa, pelo tribunal popular, foi precisamente essa, de que a vítima não se servira da arma que consigo trazia para agredir o acusado, pois a mesma não chegou a ser puxada da capa que a guardava. Dai cair por terra a alegada legítima defesa própria, que o réu tentou ensaiar, quando é certo que, se a vítima chegasse a ameaçá-lo com o punhal, e sendo logo repelida a tiros, não teria tempo de guardar a sua arma, embainhando-a convenientemente, tal como o descreve a

autoridade policial. O contrário é que resulta das provas: o acusado esperava pela visita da vítima, e tinha bem preparadas as duas espingardas de que se utilizou para abatê-la a tiros. E fez-o com tanta fúria, com a intenção mesma de matar, que há testemunhas de vista, que assim tiram de perto, de bordo de uma canoa, no portão da casa de residência do acusado, quando este desfechou na vítima dois tiros seguidos; e preparava-se para dar outros, só não o fazendo ante a súplica de uma delas, que lhe pediu clemência para a vítima, que agonizava!

Diga-se que o veredito do júri foi benevolente, concordamos. Injusto, porém, não. Raras vezes essa instituição age com tanta coerência nas respostas aos quesitos, aliás formulados com muita clareza e dentro das normas processuais vigentes, pelo digno Juiz que a presidiu.

A vista do exposto e o mais que dos autos consta:

ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em conferência e por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta, para confirmar, como confirmam, o veredito do júri da Comarca de Igarapé-miri, em virtude do qual foi o réu, ora apelante — **BENEDITO SOUSA** — condenado à pena de oito (8) anos, de reclusão, ex-vi do disposto no art. 121, parte geral, do Código Penal, além da taxa penitenciária de Cr\$ 20,00; a qual pena cumprirá no Presídio São José, desta capital, mediante guia de sentença.

Custas pelo apelante. — P. e R. Belém, 22 de outubro de 1953. — (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Arnaldo Valente Lobo, relator — Curcino Silva — Jorge Hurley — Raul Braga. Fui presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 10 de novembro de 1953. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.767

Apelação Cível da Capital

Apelante — Antônio de Abreu Costa.

Apelado — Agripino de Jucá Bastos.

Relator — Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da capital em que é apelante, Antônio de Abreu Costa e, apelado, Agripino de Jucá Bastos.

Antônio de Abreu Costa alugou Agripino Jucá Bastos a parte direita do andar superior do prédio à Rua 13 de Maio sob número 44 desta Capital por mil e trezentos cruzeiros mensais e alegando necessitá-lo para uso próprio intentou contra seu inquilino ação de despejo.

O réu contestou afirmando não e apoiar o pedido em nenhum dos três requisitos do art. 15, da Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950: uso próprio, pela primeira vez tal pedido e não resistência em prédio de outrem, sendo assim, de simples majoração o objeto pretendido.

Efetivamente ficou sobejamente comprovado já haver o autor intentado despejo contra vários inquilinos, não morar em prédio alheio e muito menos o uso próprio, de vez que isto deve ser entendido em relação à moradia familiar e se compor o prédio, apenas de três salas, destinadas para escritórios.

O indeferimento de absolvição de instância de que se agravou encontra motivo justo por não oferecido no prazo legal.

Isso posto.

ACÓRDAM os membros da Primeira Câmara Cível em unanimidade conhecendo do agravo e da apelação interposta negar-lhes provimento para confirmar a sentença de improcedência da ação de despejo por seus fundamentos legais em consonância com a prova dos autos.

Custas pelo apelante.

Belém, 8 de outubro de 1953. — (aa) Augusto R. de Borborema,

presidente — Raul Braga, relator — Curcino Silva — Jorge Hurley. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 11 de novembro de 1953. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.768

Agravo de Marabá

Agravante — Nagib Mutran & Companhia.

Agravados — Mathias de Oliveira Filho.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, da Comarca de Marabá, em que são: agravantes, Nagib Mutran & Cia.; e agravados, José Bianor de Oliveira e Maria Dias da Silva.

Acórdam, os juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, conhecendo do recurso, preliminarmente, converter o julgamento em diligência para que sejam trasladadas as procurações dos agravados, constantes dos autos de embargos.

O § 2.º do art. 845, do Cód. de Proc. Civ., dá o direito ao agravado, com o oferecimento da contraminuta, de pedir o traslado de outras pegas dos autos, além daquelas a que se refere o cit. art. 845, em sua parte geral.

E no § 3.º do cit. art. está estabelecido que essas novas pegas serão extraídas e juntadas aos autos no prazo de três (3) dias.

Não podia, pois, o juiz indeferir o requerimento constante da contraminuta, quanto mais quando foi alegada a ilegitimidade do procurador dos agravados, por falta de procurações nos autos.

Custas, afinal.

Belém, 22 de outubro de 1953.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Curcino Silva, relator — Jorge Hurley — Raul Braga. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de novembro de 1953. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.798

Agravo da Capital

Agravante — Adelfo Dias Maia.

Agravada — Maria Clotilde Geopfert.

Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de instrumento oriundos da Comarca da Capital, em que são partes: Agravante — Adelfo Dias Maia; e Agravada, Maria Clotilde Geopfert, etc.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, dar em parte provimento ao presente agravo, tempestivamente interposto, para o fim de, reformando o despacho agravado, determinar ao agravante que pague as custas da execução, até o julgamento da penhora; assim como o valor das publicações dos editais de hasta pública, este, mediante a apresentação dos recibos.

O agravante não está obrigado ao pagamento das custas e despesas judiciais ocorridas com os embargos de terceira senhora e possuidora, opostos por D. Maria Ferreira da Costa Rodrigues.

As despesas judiciais feitas pelo agravante, com o processo dos embargos já aludidos, deverão ser deduzidas do saldo devedor, e ressarcidas pela agravada, da embargante.

As demais despesas judiciais o agravante pagará de acordo com a conta já procedida às fls. 118 dos autos da execução.

Custas deste agravo, pela agravada.

Belém, 27 de outubro de 1953.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Maurício Pinto, relator — Antonino Mello — Silvio Pellico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de 1953. — Luis Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.805

Agravo da Capital

Agravante — A Prefeitura Municipal de Belém.

Relator — Desembargador Arnaldo Lobo.

EMENTA — Demissão de

funcionário estável. É nula,

quando baseada em processo

administrativo efetuado

contra expressa disposição

de lei, que assegura ao

acusado ampla defesa. — A

Jurisprudência dos nossos

tribunais, orientada por me-

lhor concepção sobre a teo-

ria dos atos administrativos,

já se vai firmando, em re-

petidos arrestos, no sentido

de repelir o "tabu" que pre-

tende a indepassibilidade, o

"noli me tangere" do in-

quérito administrativo, nos

seus arcanos e no seu ama-

go, pelo judiciário e, mais

particularmente, pelo man-

dado de segurança, uma vez

que a lei não poderá excluir

da apreciação do Poder Ju-

diciário qualquer lesão de

direito individual — diz a

Constituição (artigo 141,

§ 4.º).

Vistos, etc.

O ora agravado, dr. Pedro Augusto de Moura Palha, ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Municipal de Belém, lotado no Contencioso Municipal, impetrou, com fundamento no art. 141, § 24, da Const. Fed. e art. 1.º e seu § 1.º, da Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, mandado de segurança contra o ato do Prefeito Municipal de Belém, consubstanciado no Decreto n. 5.546, de 15 de julho de 1952, publicado no "Diário do Município", de 17 do mesmo mês e ano, sob n. 40, pelo qual demitiu o requerente, a bem do serviço público, das referidas funções que exercia e nas quais pretendia ser reintegrado, como funcionário estável. Ao referido ato precedeu inquérito administrativo, em que o impetrante fora acusado da prática de transgressões de normas do Código Penal e até mesmo, como advogado, do Código de Ética Profissional — inquérito irregularíssimo, diz ele, atentatório a um direito sacratíssimo que lhe era assegurado, na qualidade de funcionário estável, pela nossa Carta Magna: "O direito de defesa na sua máxima amplitude".

Com o despacho de sua inicial, obteve o impetrante, desde logo, a suspensão liminar do ato que deu motivo ao pedido, sendo, por isso, reintegre em seu cargo.

O Prefeito Municipal, devidamente notificado, como autoridade coatora apontada, prestou as necessárias informações, às quais fez juntar, em original, os autos do inquérito administrativo de que resultou a demissão do impetrante da segurança. Foi ouvido o representante do Ministério Público, que, no prazo legal, ofereceu o parecer de fls.

Do despacho do Juiz suspendendo liminarmente os efeitos do ato de demissão do impetrante, o Prefeito, inconformado, reclamou a este Egrégio Tribunal de Justiça que, por maioria de votos de seus juizes, não tomou conhecimento da reclamação.

Concluídos os autos ao Juiz, no prazo legal, prolatou este sua sentença, longa e fundamentada, julgando procedente o pedido e concedendo a segurança impetrada "para que se reintegre o impetrante, Dr. Pedro Augusto de Moura Palha, no cargo de Procurador da Fazenda Municipal, de que foi violentamente demitido, assegurando-lhe o direito aos vencimentos e percentagens que deixou de receber, porventura, sem prejuízo de outras vantagens decorrentes da anulação do ato que o demitiu". Desta sua decisão recorreu o Juiz ex-officio, nos termos da lei.

Não se conformando com a decisão do Dr. Juiz da Fazenda Pública, agravou a Prefeitura Municipal de Belém para esta Superior Instância, sendo este recurso recebido e devidamente processado, subindo os autos, que foram distribuídos à Primeira Câmara Cível.

Aquêle memorando-convite deveria ser acompanhado de cópias dos documentos que continham as graves acusações contra o Dr. Moura Palha e da portaria determinadora do inquérito, e só assim estaria o funcionário ciente do assunto por que teria de responder e apto para produzir no inquérito a defesa, que tivesse. Mas isto não foi feito, o que demonstra à evidência que a garantia constitucional de ampla defesa sofreu irremediavelmente diminuição, restrição perigosa sem dúvida aos direitos individuais com reper-

EDITAIS
JUDICIAIS

Dado e passado nesta cida

de Dona Luzia de Souza Pa
Apresentaram os documen
exigidos por lei em devida for
nelo que se alguém tiver cor

etc.
Faz saber que a este Juiz
apresentada pelo Dr. Procu-
rador da Prefeitura Municipal de
Lém, uma petição cujo teor
seguinte: Exmo. Sr. Dr.

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de 30 dias.
O Doutor Agnaldo de Moura Mon-
teiro Lopes, Juiz de Direito da
Sexta Vara e dos Feitos das
Fazendas Públicas, Estadual e
Municipal por nomeação legal
etc.
Faz saber que a este Juízo foi
apresentada pelo Dr. Procurador
da Prefeitura Municipal de Be-
lém, uma petição cujo teor é o
seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz

de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém, por seu Procurador infra assinado, que deu em aforamento a Henrique Tancredo da Silva Leite, o terreno sito nesta cidade, à Rua Barão do Triunfo, n. 11, medindo 30m,80 por 71m,50. Sucede, porém, que não lhe tendo sido pagos os foros respectivos correspondentes aos anos de 1916 a 1931, num total de Cr\$ 46,20 inclusive multa, como prova o documento junto, está extinta a enfiteuse art. 629, n. 11), do Cód. Civil), pelo que pede a V. Excia. se digne de mandar citar o suplicado e sua mulher, se casado for, para todos os termos da presente Ação Ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual devesse ser o acramento declarado extinto, consolidando-se o domínio direto com o útil e voltando o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante, tudo com a condenação do suplicado, nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal do suplicado, pena de confissão, testemunhas, documentos, vistorias e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que P. Deferimento. Belém, 5 de Junho de 1951. — (a.) Hamilton Farias Moreira. Em cuja petição foi exarado o seguinte despacho: D. e A. Sim. Belém, 6/6/51. — (a.) João Bento de Souza. Expedido o competente mandado, foi pelo oficial de Justiça certificado não ter encontrado o requerido, sendo ignorado o seu paradeiro. Em vista do que mandei passar o presente edital com o teor do qual ficam citados Henrique Tancredo da Silva Leite, e sua mulher, se casado for, seus herdeiros ou sucessores, para no prazo de 10 dias, que correrão após o prazo de 30 dias, virem a Juízo a fim de acompanharem a presente Ação Ordinária de comisso, findo o prazo prosseguirá em seus tramites. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, deverá ser este publicado no DIÁRIO OFICIAL e num dos jornais de maior circulação na cidade e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade Belém do Pará, aos 22 dias do mês de outubro de 1953. Eu José Noronha da Motta, escrivão que subscrevo.

(a.) Agnato de Moura Monteiro Lopes.
(T. 6297 — 23/10 — 3 e 13/11 — Cr\$ 140,00)

HASTA PÚBLICA

Com o prazo de 20 dias
O Doutor Milton Leão de Melo, Juiz de Direito da Terceira Vara Civil e da Provedoria e Resíduos, desta Comarca de Belém, do Pará, etc.,
Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que no dia primeiro (1) de dezembro próximo, às dez horas à porta da sala deste Juízo, irá a público pregão de venda e arrematação, o seguinte imóvel pertencente à herança de Dona Odulvia Sanches de Miranda Segunda, a saber: Terreno edificado nesta cidade, à Avenida 15 de Agosto trecho compreendido entre as Ruas Riachuelo e Aristides Lobo, coletado sob n. 214/216 do plaqueamento moderno, confinando de um lado com o Edifício "Resnascença" que faz ângulo com a rua Riachuelo e de outro lado com o imóvel n. 210/212, de propriedade de Valdemar Ferreira de Oliveira Lopes, medindo de frente nove metros e cinco centímetros e de fundos à direita dezoito metros e oitenta e cinco centímetros e de fundos à esquerda vinte e dois metros e noventa centímetros (9,05x19,85 e 22,90) — com os característicos que se seguem: construção moderna de 4 pavimentos, inclusive o terreno assim definidos: — Pavimento Terreo: servido por duas portas de entrada, dando uma delas acesso a uma dependência de piso mosaico e forrada e destinada à exploração de um estabelecimento comercial, existindo aos fundos dessa área um saguão cimentado e os aparelhos sani-

tários conjuntos, mosaicados e forrados e com as paredes internas revestidas de azulejos até a altura legal. Pela porta restante descrita neste andar, por intermédio de uma escada de madeira de dois lances, se vai ter ao Primeiro Pavimento — servindo por três janelas de frente e constituído por diversas dependências soalhadas de tacos de acapú e amarelo e forradas e destinadas à exploração de uma empresa comercial, possuindo também aparelhos sanitários mosaicados e com as paredes internas revestidas de azulejos até a altura legal. Por uma segunda escada de madeira, também de dois lances, situada neste andar, se vai ter ao segundo Pavimento — perfetamente igual ao anterior, tendo, porém, as dependências soalhadas de cupiúba — Por uma terceira escada de madeira, esta de um só lance, situado neste andar, se vai ter ao Terceiro Pavimento — que é servido por três janelas de frente e constituído por um amplo salão soalhado de cupiúba com meia esquadria de cupiúba com meia esquadria de acapú e dois dormitórios soalhados de cupiúba todas essas dependências forradas, além dos sanitários e a cozinha que tem o piso mosaico e forrada e com as paredes internas também revestidas de azulejos até a altura legal. — Com as paredes de tijolos, coberto de telhas tipo Marselha, provido de platibanda, em muito bom estado de conservação e situado na principal Avenida de Belém; avaliada o referido imóvel em novecentos mil cruzeiros. — Quem pretender arrematar o dito bem, deverá comparecer no dia hora e lugar acima referidos a fim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, devendo ser aceito o de quem mais oferecer sobre a avaliação.

O arrematante pagará à banca o prego da arrematação, as comissões do escrivão e do porteiro, as custas da arrematação e a respectiva carta de arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos será o presente afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 11 de novembro de 1953. — Eu, Graziela Luna Lobato, Escrevente juramentada, mandei datilografar subscrevo.

(a.) Milton Leão de Melo.
(Ext. 13, 19/11)

COMARCA DA CAPITAL CITACÃO

O Doutor João Bento de Souza, Juiz de Direito da Segunda Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito de herança Jacente, desta Comarca de Belém do Pará.

Faz saber, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e cartório do escrivão que este subscreve se processou a arrecadação dos bens deixados por falecimento de Manoel de Almeida, cujo óbito ocorreu no dia 16 de fevereiro de 1953, nesta cidade à Travessa Rui Barbosa n. 374, — sem ter deixado herdeiros sobreviventes, notoriamente conhecidos, nem testamento, pelo presente Edital, que será fixado na sede deste Juízo, no lugar de costume e, por cópia, publicado seis vezes (6), com intervalo de trinta (30) dias. (Cita) os herdeiros sucessores e credores do "de-cujus" para, no prazo de seis meses (6), que correrá da primeira publicação do presente Edital, se habilitarem no processo referido, cujos bens foram entregues a depositária, nomeada por este Juízo, Senhora Dona Maria de Nazaré Jordão, brasileira, solteira, maior, residente na mesma Rua e número acima mencionados.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, manda expedir o presente Edital na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 4 de novem-

bro de 1953. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o escrevi.
(a.) João Bento de Souza, Juiz de Direito da Segunda Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito de órfãos, e de herança Jacente.

(Ext. — Dias 14/11, 14/12/53, 14/1, 14/2, 14/3, 14/4, 14/5/54)

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CITACÃO

O Dr. João Bento de Souza, titular da Segunda Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito da Primeira Vara de Herança Jacente, desta Comarca de Belém, do Pará.

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e cartório do escrivão que este subscreve, se processa a Arrecadação dos bens ficados por falecimento de José Guedes Pereira, cujo óbito ocorreu em Por-

tugal, no estado de solteiro, há muitos anos, sem ter deixado herdeiro sobreviventes e notoriamente conhecidos, nem testamento, pelo presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, e, por cópia publicada 3 vezes, com o intervalo de 30 dias, cita os herdeiros, sucessores e credores do "de-cujus" para no prazo de 6 meses, que correrá da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, cujos bens foram entregues ao Curador ad-hoc, Dr. Aurélio Crisólogo dos Santos. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente edital na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 29 de abril de 1953. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o escrevi. — (a.) Dr. João Bento de Souza, Juiz de Direito.

(G.—12—13 e 14/11)

BOLETIM ELEITORAL

(Continuação)

zendo com a verdade.

No mérito alega os excluendos todos têm o seu domicílio eleitoral em Corumbatai, nos termos do § 3.º do art. 33 do Cod. Eleitoral, desde que ali residiam quando se qualificaram eleitores, conforme se verifica das respectivas inscrições.

Aduz o contestante outras considerações no sentido de demonstrar que segundo o conceito do Cod. Eleitoral vigente "domicílio eleitoral" é aquele no qual o cidadão exerce o seu direito político, geralmente aquele em que se inscreveu como eleitor, não se confundindo com o domicílio civil ou comercial.

No tocante ao disposto no art. 39 do Cod. Eleitoral, diz o contestante que ele não apadrinha a pretensão do requerente de vez que o que ali se prescreve é que "no caso de mudança do domicílio cabe ao eleitor requerer se o quiser a transferência do seu título" para o novo domicílio.

Protestou o contestante produzir provas no prazo de 10 dias, especialmente juntada de documentos, depoimentos pessoais e testemunhas a serem oportunamente arroladas.

Concedida a dilatação pedida pelo impugnante, limitou-se ele a oferecer o atestado de fls. 30, emanado da mesma autoridade policial no sentido de que mais 3 ou 4 das pessoas relacionadas no seu primitivo atestado como não residentes em Corumbatai tinham efetivamente residência naquele município.

De sua parte o requerente produziu as declarações de fls. 21 e 24, subscritas por João Batista Perin e João Batista Queiroz Pergher, respectivamente, afirmando ambos que 118 dos eleitores visados não residem em Corumbatai.

Com um breve relatório da hipótese, o Dr. Juiz Eleitoral remeteu os autos a este Tribunal.

O fundamento basilar da representação de fls. 2 é o art. 41, inciso 1.º do Cod. Eleitoral, que diz ter causa de cancelamento da inscrição "a infração do art. 3.º, letras a), b) e c), e do art. 33, do mesmo Código.

O art. 3.º declara quais as pessoas que não podem alistar-se eleitoras. São elas: os analfabetos, os que não sabem exprimir-se na língua nacional e os que estejam privados temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

E o art. 33, estabelecendo normas para o processo de qualificação e inscrição, declara que os cidadãos que desejarem inscrever-se eleitores deverão dirigir-se ao juiz eleitoral do seu domicílio mediante requerimento de próprio punho, declarando nome, idade, estado civil, profissão, lugar do nascimento e residência, instruindo dito requerimento com qualquer dos documentos que enumera.

Não articulou o requerente de

fls. 2 qualquer fato ocorrente no processo de inscrição dos excluendos que importasse em transgressão do disposto nos arts. 3.º e 33 da Lei Eleitoral.

Não se reportou ele ao processo de qualificação e inscrição, que datam de época que não se fez menção mas que seria necessariamente anterior ao pedido de cancelamento.

Alude-se, é certo, a infração do disposto no art. 39 da Lei Eleitoral que prevendo o caso de mudança de domicílio diz caber ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência.

Sem indagar se esse dispositivo impõe ao eleitor que mudou de domicílio a obrigação de requerer a sua transferência eleitoral, indagação que se afigura supérflua no caso, é de consignar, primeiro, que obrigatório ou facultativo o pedido de transferência, a lei positiva não pune a falta com a pena de exclusão.

Nem se encontra no invocado art. 41 do Cod. Eleitoral que enumera as causas de cancelamento ou exclusão da inscrição eleitoral a falta de pedido de transferência no caso de mudança de domicílio. E como pena a providência do cancelamento da inscrição só poderia ser imposta se expressamente prevista ou autorizada pela Lei Eleitoral.

Todavia, admitindo, apenas "ad argumentandi", que o disposto no art. 39 realmente imponha ao eleitor que mudou de domicílio o dever de requerer sua transferência, a sanção a que estaria sujeito o faltoso seria a do art. 175, n. 29 do mesmo Cod. Eleitoral que qualifica de infração penal: "Faltar, voluntariamente, em casos não especificados nos números anteriores, ao cumprimento de dever imposto por este Código".

Sem fundamento legal é a providência pleiteada pelo requerente consistente na exclusão ou cancelamento das inscrições dos eleitores relacionados a fls. 5-8 que, em grande maioria, no dizer do mesmo requerente, transferiram para outros lugares o domicílio eleitoral, que originariamente era o Município de Corumbatai na zona eleitoral de Rio Claro.

Não vendo necessidade de deter-se no exame da alegação que constitui a razão de fato da presente representação e, portanto, do valor probante dos atestados produzidos, porque falta ao objetivo da mesma representação fundamento legal.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, indeferir o pedido de fls. 2, mantidas, em consequência, as inscrições cujo cancelamento se objetiva.

São Paulo, 23 de janeiro de 1953. — (aa) Almeida Ferrari, Presidente; João M. C. Lacerda, relator.

("Boletim Eleitoral" n. 107, de 28 de setembro de 1953, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pags. 1877-1878-1879).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — SEXTA-FEIRA, 13 DE NOVEMBRO DE 1953

NUM. 1.447

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DO PRESIDENTE

ATO N. 232
O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 19, n. 8, do Regimento Interno:
Resolve conceder ao doutor Orlando Sarmiento Ladislau, juiz eleitoral da 24.ª Zona (Conceição do Araguaia), sessenta (60) dias de férias, relativas ao exercício de 1953, de 1 de novembro a 30 de dezembro de 1953.

Belém, 10 de novembro de 1953.
Curcino Loureiro da Silva
Presidente

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 4.775
Proc. 1.709-53

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Rosino Candido de Sousa, inscrito na 7.ª Zona (Abaetetuba).

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 5 de novembro de 1953.
— (aa) Curcino Silva, P. — Maurício Cordovil Pinto, relator — Arnaldo Valente Lobo — Milton Leão de Melo — Julio Freire Gouveia de Andrade — Virgílio de Oliveira Melo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 4.776

Proc. 1.717-53

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Juruti.

O presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Juruti, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros componentes do aludido Diretório os seguintes cidadãos:

Comissão Executiva:

Presidente — Francisco da Gama Salgado Vieira, comerciante
1.º Vice-Presidente — Gumerindo Pinheiro da Silva, comerciante
2.º Vice-Presidente — Domingos Alves Pereira, comerciante

Secretário Geral — José Raimundo de Sousa, comerciante
1.º Secretário — Antonio Fernando Batista, comerciante
2.º Secretário — Plácido Eduardo Martins, pedreiro

Tesoureiro Geral — Luiz Alves Pereira, comerciante
1.º Tesoureiro — Manoel da Silva Pereira, juteiro
2.º Tesoureiro — Pradolins de Sousa Barroso, carpinteiro

Procurador — Francisco Batista, comerciante
Conselho Fiscal:
Manoel Teixeira de Lima, Ju-

rimar de Sousa Cativo e Amado Cantidiano da Silva, juteiro.

Membros: Antonio Nascimento, lavrador; Pedro Batismal Santarém, lavrador; Benedito Milleo Toscano, lavrador; André Tavares de Sousa, lavrador; Manoel Lopes Toscano, lavrador; Marciano Bonifácio da Silva, lavrador; Francisco Maciel de Lima, lavrador; Filomena Guimarães de Lima, lavrador; Filomeno Guimarães de Lima, funcionária pública; Raimundo Silva Araújo, lavrador; Francisco Assis de Souza, lavrador; Antonio Silva de Sousa, lavrador; Reinaldo Silva Nascimento, lavrador; Firmino de Sousa, lavrador; Marciliano de Sousa Barroso, carpinteiro; Braz Mactarano, agricultor; Benedito da Silva Marinho, lavrador; Francisco Moreira, alfaiate; Manoel Torres de Sousa, justicador; José da Silva Bruce, agricultor; Adalberto Ramos Batista, juteiro; Odilon Bento de Oliveira, braçal; Raimundo Lages de Nascimento, lavrador; e Mariojones Sulamerica-no Marinho da Silva, comerciante.

Isto posto:

Considerando que o Dr. Procurador Regional, nada opôs ao registro em apreço, e que este como é de lei, pôde ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Juruti, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º Lei n. 1.164, de 24/7/50).

Registre-se, publique-se no órgão oficial e comunique-se aos Juizes Eleitorais dentro de 48 horas.

Belém, 7 de novembro de 1953.

— (aa) Curcino Silva, P. — Arnaldo Valente Lobo, relator — Maurício Cordovil Pinto — Milton Leão de Melo — Julio Freire Gouveia de Andrade — Virgílio de Oliveira Melo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

ACÓRDÃO N. 4.777

Proc. 1.718-53

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Oriximiná.

O Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Oriximiná, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros componentes do aludido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente — Carlos Calderaro, lavrador e criador

Vice-Presidente — Tomaz Evangelista da Silva, construtor naval

Tesoureiro Geral — Adelmo

Teixeira de Andrade, funcionário público municipal

1.º Tesoureiro — Manoel Leão Teixeira, funcionário público municipal

2.º Tesoureiro — Raimundo Victor de Almeida, funcionário autárquico

Secretário Geral — Joveniano Ferreira de Barros, comerciante

1.º Secretário — Quitéria Monteiro Teixeira, doméstica

2.º Secretário — Bras Nicolau Sarubi Filho, comerciante

Conselho Fiscal:
Leandro Alves de Sousa, lavrador; Luiz Gonzaga Viana, lavrador; e Abelardo Teixeira de Andrade, carpinteiro.

Membros: Manoel Dias Monteiro, carpinteiro; Diniz José de Farias, lavrador; Eloy da Penha Maria, lavrador; Arnaldo Gama Germaque, comerciante; Aristoteles Nogueira de Sousa, lavrador; Raimundo Lima de Carvalho, lavrador; Raimundo Lúcio da Silva, carpinteiro e criador; Irson Figueiredo Teixeira, contabilista; Vicente Cipriano Sarubi, comerciante; Praxedes José de Almeida, criador; Lauro Picanço Viana, comerciante; João Raimundo Maria, carpinteiro e lavrador; Raul Dias Monteiro, carpinteiro e

Manoel Farias Godinho, criador.

Isto posto:

Considerando que o Dr. Procurador Regional, nada opôs ao registro em apreço, e que este como é de lei, pôde ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Oriximiná, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º Lei n. 1.164, de 24/7/50).

Registre-se, publique-se no órgão oficial e comunique-se aos Juizes Eleitorais dentro de 48 horas.

Belém, 7 de novembro de 1953.

— (aa) Curcino Silva, P. — Maurício Cordovil Pinto, relator — Arnaldo Valente Lobo — Milton Leão de Melo — Julio Freire Gouveia de Andrade — Virgílio de Oliveira Melo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente, Otávio Melo, proc. reg.

PROCURADORIA REGIONAL

PORTARIA N. 6

O Procurador do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder a Domingas Silos Castelo Branco, ocupante da função de Secretário desta Procuradoria, quatro (4) meses de licença, com vencimentos, nos termos do art. 107 da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Gabinete do Procurador do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, 25 de outubro de 1953.

Otávio Melo
Procurador

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

JURISPRUDENCIA

Transferência de eleitor — Se é obrigatório, em caso de mudança de domicílio — Ainda que o seja, não se pode excluir o eleitor pelo fato de não a ter requerido — Inteligência do art. 39 do Código Eleitoral.

Acórdão n. 26.404 — Processo n. 21.423, do Rio Claro — Classe Terceira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos n. 21.423, da Classe Terceira, de cancelamento a requerimento, em que é requerente Oswaldo Duckur e requeridos Adelaide Pezzo e outros:

Com fundamento no art. 41, n. 1, do Cod. Eleitoral, Oswaldo Duckur, delegado do Partido Social Progressista no Município de Corumbatai, da 110.ª Zona Eleitoral, requereu ao Dr. Juiz Eleitoral o cancelamento da inscrição de 120 eleitores daquele município (relação de fls. 5-8, sob a alegação de ter sido infringido o disposto no art. 3.º, letras a), b) e c), e no art. 33 do mesmo Código Eleitoral.

Tal infração consiste em que os eleitores cuja exclusão o requerente pretende seja decretada não têm residência no Município de Corumbatai.

Alega ainda o requerente que os eleitores referidos infringiram também o disposto no art. 39 do Código Eleitoral, porque mudando de domicílio não requereram aos juizes de suas novas residências a transferência de seus títulos, como era seu dever.

Instrui o requerente a sua apresentação com o atestado de fls. 10 fornecido pelo Dr. Delegado de Polícia do Município de Corumbatai informando que as 120 pessoas nele relacionadas não têm residência no referido município.

Instaurado o processo de exclusão nos termos do art. 45 do Cod. Eleitoral, mas antes de publicado o edital de intimação dos interessados o próprio requerente pediu a juntada da comunicação que lhe enviou a autoridade policial pela qual retificava o seu primeiro atestado de sorte a excluir da relação dos não residentes no município, os cidadãos Dirceu Lautenschlagor, Vitorio Milano e Luiz Rosa.

Feita a citação mediante edital publicado num jornal de Rio Claro, assumiu a defesa dos excluídos o eleitor Gabriel Jôia, alegando, preliminarmente, não poder o requerente produzir provas por isso que por elas não protestou oportunamente, na forma do disposto no art. 45, n. 3, da Lei Eleitoral.

Referindo-se ao atestado de fls. 10 sustenta que os fatos negativos não podem ser objeto de prova, em face da sabedoria do axioma "negativa non sunt probanda", de sorte que o Dr. Delegado de Polícia de Corumbatai não podia fornecer aquele atestado de não residência, gratuito e não condicional.

(Continua na 11.ª página)